



Diário Oficial



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO

ANO II, QUARTA-FEIRA, 15 DE DEZEMBRO DE 2021

Edição Nº 229 | 53 PÁGINAS

Instituído pela Lei Municipal nº 064/2014

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

EXTRATO

EXTRATO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 049/2021 1

LEI

LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2021, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021. 1

LEI Nº 096/2021, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021. 50

LEI Nº 097/2021, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021. 51

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO

ECONÔMICO E SOCIAL

EXTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 095/2021 52

SECRETARIA DE TURISMO, JUVENTUDE,

ESPORTES, LAZER E CULTURA

AVISO

EDITAL Nº 001/2021 PRÊMIO ALDIR BLANC - APOIO A PROJETOS
ARTÍSTICOS E CULTURAIS DO MUNICÍPIO DE SAMPAIO/TO - 2021 52

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

EXTRATO

EXTRATO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 049/2021

EXTRATO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 049/2021 – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 152/2021. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO, inscrita no CNPJ nº 25.086.828/0001-35. Por seu representante ARMINDO CAYRES DE ALMEIDA – Prefeito Municipal; e CONTRATADA: PRODUTORA EM MARKETING FOCUS LTDA, inscrita no CNPJ nº 39.522.353/0001-97, situada à Rua Dom Pedro I, nº 94, Centro – Augustinópolis/TO. Objeto: Contratação de empresa para confecção de 1500 calendários de parede personalizados, referente ao ano de 2022, contendo felicitações de final de ano, para distribuição aos munícipes de Sampaio/TO. Valor: R\$5.300,00 (cinco mil e trezentos reais). Vigência: O presente procedimento administrativo se findará mediante ordem de fornecimento emitida pela Secretaria solicitante, tendo sua duração até a entrega total do objeto, que ocorrerá forma imediata. Ratificação: 14/12/2021.

Armindo Cayres de Almeida
Prefeito Municipal

LEI

LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2021, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021.

Institui o novo Código Tributário do Município de Sampaio/TO, e dá Outras Providências.

ARMINDO CAYRES DE ALMEIDA, Prefeito Municipal de Sampaio, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo APROVOU e eu SANCIONO a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o novo Código Tributário do Município de Sampaio/TO.

Art. 2º Compõem, regulam e disciplinam o sistema tributário municipal:

- I - a Constituição Federal;
- II - o Código Tributário Nacional;
- III - as Leis Complementares nacionais, instituidoras de normas gerais de direito tributário;
- IV - a Lei Orgânica Municipal;
- V - este Código Tributário e demais Leis Complementares, Leis Ordinárias, Decretos e normas tributárias municipais.

TÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 3º São tributos municipais:

- I - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- II - imposto sobre a transmissão inter vivos de bens imóveis;
- III - imposto sobre serviços de qualquer natureza;
- IV - taxas em razão do poder de polícia;
- V - taxas pela utilização de serviços públicos;
- VI - contribuição de melhoria;
- VII - contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo único. Para os serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, os preços públicos, conforme disciplinado no Título II.

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU

Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 4o O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do município.

§ 1o Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2o Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do § 1o deste artigo.

Art. 5o O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de bem imóvel, ainda que não possua os melhoramentos previstos no § 1o do art. 4o:

- I - em áreas inseridas no perímetro urbano do Município, constante da legislação própria, consideradas como urbanizáveis ou de expansão urbana, exceto quando o imóvel seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial;
- II - as áreas utilizadas como loteamentos ou condomínios, destinados à habitação, ainda que não aprovados pelo Poder Público;
- III - nas áreas utilizadas para atividades industriais, comerciais ou prestacionais, ainda que inseridas na zona rural.

Art. 6o Considera-se ocorrido o fato gerador no dia 1o de janeiro de cada ano.

Art. 7o A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das cominações cabíveis.

Seção II Do Contribuinte

Art. 8o Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 9o Respondem solidariamente pelo imposto, ainda que o imóvel pertença a pessoa isenta ou imune:

- I - o justo possuidor;
- II - o titular do direito de usufruto, uso ou habitação;
- III - os promitentes compradores imitados na posse;
- IV - os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título.

Seção III Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 10. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 11. O valor venal do imóvel será apurado através da Planta de Valores Genéricos, a ser aprovada anualmente pela Câmara Municipal até o final de cada exercício, contendo:

- I - os critérios para avaliação dos terrenos e edificações;
- II - os valores unitários do metro quadrado de terreno, de acordo com a localização;
- III - os valores unitários do metro quadrado de edificação, segundo o tipo e o padrão desta;
- IV - os fatores de correção e respectivos critérios de aplicação.

Parágrafo único. Não sendo publicada a Planta de Valores Genéricos, os valores da Planta então vigente serão atualizados com base no mesmo índice anual definido para atualização monetária dos tributos municipais.

Art. 12. Na determinação da base de cálculo, não será considerado o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 13. Para efeitos deste imposto não se considera construído o terreno que contenha:

- I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - construção em andamento ou paralisada, ainda inabitável;
- III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;
- IV - construção com área menor ou igual a 10% da área do terreno.

Parágrafo único. São considerados como edificadas, os imóveis comerciais utilizados em sua totalidade para atividades econômicas devidamente licenciadas pelo Município na mesma unidade imobiliária, na forma do regulamento.

Art. 14. Sobre a base de cálculo serão aplicadas as alíquotas constantes no ANEXO I.

Seção IV Do Lançamento

Art. 15. O lançamento do imposto será anual, efetuado de ofício pela autoridade competente, em nome do contribuinte.

Parágrafo único. Para fins de lançamento, será observada a situação do imóvel na data da ocorrência do fato gerador.

Art. 16. O contribuinte será considerado regularmente notificado do lançamento do imposto, e constituído o respectivo crédito tributário, com a entrega do documento para pagamento no endereço do imóvel ou com a publicação da notificação em placar ou em imprensa oficial, prevalecendo o que ocorrer por último.

Seção V Do Pagamento

Art. 17. O pagamento do imposto deverá ser feito na forma e prazos definidos em calendário fiscal a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Os contribuintes farão jus aos seguintes descontos, cumulativos:

I - 40% (quarenta por cento) do valor do imposto, quando houver o pagamento de uma só vez, até a data do vencimento;

II - 10% (dez por cento) do valor do imposto, quando o contribuinte do imóvel estiver com todos os débitos quitados até a data do respectivo fato gerador.

§ 2º O valor do imposto, incluso o desconto previsto no inciso II do § 1º deste artigo, quando cabível, poderá ser pago em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, não inferiores a 20 (vinte) UPF.

Art. 18. Aos contribuintes que realizarem o pagamento à vista do imposto em atraso será concedido o desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito apurado, antes do encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 19. O pagamento do imposto não implica no reconhecimento, pelo Município, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Seção VI Das Isenções

Art. 20. São isentos do imposto os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso do Município.

Seção VII Das Obrigações Acessórias

Art. 21. Todos os imóveis deverão ser inscritos pelo contribuinte ou responsável no cadastro imobiliário.

Art. 22. Deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao cadastro imobiliário, no prazo regulamentar, quaisquer ocorrências verificadas com relação ao imóvel que possam afetar a base de cálculo e a identificação do contribuinte, inclusive no caso de parcelamentos de solo.

Parágrafo único. Fica o contribuinte obrigado a prestar informações solicitadas através das sistemáticas de cadastramento ou recadastramento implementadas pelo Município.

Art. 23. Os proprietários, detentores de domínio útil ou possuidores deverão permitir e facilitar a vistoria no imóvel por parte da Fazenda Pública Municipal.

Seção VIII Das Penalidades

Art. 24. O descumprimento das normas pertinentes ao imposto sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - pela falta de inscrição de imóvel no cadastro imobiliário, 30 (trinta) UPF, por imóvel;

II - pela ausência de comunicação de alterações que possam afetar a base de cálculo e a identificação do contribuinte, 15 (quinze) UPF, por imóvel;

III - pela falta de participação em cadastramentos ou recadastramentos promovidos e implementados pelo Município, 50 (cinquenta) UPF, por imóvel;

IV - pelo embarço ou impedimento da vistoria ao imóvel por parte da Fazenda Pública Municipal, 1% (um por cento) do valor venal do imóvel, em cada operação.

Parágrafo único. O valor das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, exceto quando ficar caracterizado fraude, dolo ou simulação, será reduzido em:

I - 50% (cinquenta por cento), quando o contribuinte efetuar o pagamento das importâncias exigidas em até 30 (trinta) dias contados da ciência do lançamento;

II - 30% (trinta por cento), quando o infrator efetuar o pagamento das quantias exigidas em até 30 (trinta) dias da ciência da decisão singular;

III - 10% (dez por cento), quando exaurida a fase administrativa e antes do encaminhamento do débito para cobrança judicial.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS – ITBI

Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 25. O imposto sobre a transmissão inter vivos de bens imóveis tem como fato gerador:

I - a transmissão onerosa, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido na lei civil;

II - a transmissão onerosa, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão onerosa de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 26. Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - a compra e a venda, pura ou condicional, de imóveis e atos equivalentes;

II - os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis;

III - a dação em pagamento;

IV - a permuta;

V - a arrematação;

VI - a adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;

VII - a remição, quando não promovida pelo executado;

VIII - o lançamento na partilha em dissolução de sociedade conjugal, acima da respectiva meação ou quinhão;

IX - o uso, o usufruto e a habitação;

X - o mandato em causa própria e seus estabelecimentos, quando esses configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;

XI - todos os demais atos onerosos de transmissão e de direitos reais sobre imóveis;

XII - a cessão de direitos de quaisquer atos relativos aos incisos I ao XI deste artigo.

Art. 27. O imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos:

I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica.

§ 1º O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos

alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 2º Exceção-se da não incidência prevista no inciso I desse artigo a diferença entre o valor integralizado e o valor venal do imóvel, quando este for maior.

Art. 28. O disposto no art. 27 não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no § 1º deste artigo levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto após a caracterização da atividade preponderante, respeitados os prazos previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo, exceto quando configurado fraude, dolo ou simulação.

§ 6º Fica prejudicada a análise da preponderância prevista neste artigo, incidindo imediatamente o imposto, quando todas as atividades da empresa forem relativas à venda ou locação de propriedade imobiliária.

Seção II Do Contribuinte

Art. 29. Contribuinte do imposto é:

- I - o adquirente ou cessionário do bem ou direito, ressalvadas as garantias previstas no art. 150 da Constituição Federal;
- II - cada um dos permutantes, no caso de permuta.

Art. 30. Respondem solidariamente pelo imposto:

- I - o transmitente;
- II - o cedente;
- III - os notários, registradores, tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, nos atos que praticarem ou por eles sejam conviventes, ou ainda pelas omissões em que forem responsáveis, em razão de seu ofício.

Seção III Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 31. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

Art. 32. O valor venal será apurado mediante avaliação pelo órgão próprio do Município, a qual será realizada em consonância com o valor de mercado dos bens ou direitos na data da apuração do imposto.

§ 1º Para definição do valor venal, o Município poderá divulgar periodicamente, na imprensa oficial ou em placar, a respectiva pauta de preços.

§ 2º Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, será considerada como base de cálculo o valor efetivamente pago.

§ 3º Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal.

§ 4º Sem prejuízo do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, prevalecerá, como base de cálculo do imposto, o maior valor dentre:

- I - a avaliação realizada pela administração fazendária do Município, direta ou indiretamente;
- II - a pauta de preços regularmente divulgada;
- III - o constante no contrato ou negócio jurídico equivalente;
- IV - o consignado na Planta de Valores Genéricos;
- V - o declarado para fins de incidência do Imposto Territorial Rural, acrescido das benfeitorias existentes, para os imóveis rurais.

Art. 33. Sobre a base de cálculo será aplicada a alíquota de 3% (três por cento).

Seção IV Do Lançamento

Art. 34. O lançamento do imposto será efetuado pela autoridade competente através da guia de transmissão apresentada pelo contribuinte ou responsável acerca dos bens ou direitos transmitidos.

Art. 35. O lançamento será efetuado e revisto de ofício pela autoridade competente nos seguintes casos:

- I - quando o contribuinte ou responsável não apresentar a guia de transmissão a que se refere o art. 34;
- II - a guia de transmissão apresentada contiver inexatidão, erro, omissão ou falsidade quanto a quaisquer elementos nela consignados;
- III - o valor da base de cálculo constante na guia de transmissão for inferior ao determinado pela administração tributária.

Parágrafo único. O contribuinte será considerado regularmente notificado do lançamento do imposto através da devolução da respectiva guia de transmissão ou através dos meios definidos nessa legislação, nos casos de lançamento de ofício.

Seção V Do Pagamento

Art. 36. O pagamento do imposto, em parcela única ou parcelado em até 6 (seis) vezes, deverá ser feito antes da realização do ato ou da lavratura do instrumento público ou particular que configurar a obrigação.

Parágrafo único. Em caso de parcelamento, a transcrição do

Título de Transferência de Cartório de Registro de Imóveis, será possível desde que comprovada a quitação do débito tributário relativo ao imposto de transmissão de bens.

Art. 37. Nenhum ato de transmissão ou cessão de bens imóveis, ou dos direitos reais a eles relativos, ainda que referente a promessas ou compromissos de compra e venda, poderá ser registrado ou averbado em cartório sem a prova de quitação do imposto, à vista ou parcelado.

Seção VI Das Isenções

Art. 38. São isentos do imposto

I - a primeira aquisição de imóveis residenciais, decorrentes de projetos sociais administrados ou implantados pelo Poder Público;

II - as transmissões relativas às outorgas, pelo Poder Público, de títulos de propriedade de imóveis residenciais, para os imóveis cujos contribuintes sejam:

- a) idosos, com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos;
- b) aposentados;
- c) pensionistas;
- d) deficientes físicos, incapacitados para o trabalho.

Parágrafo único. As isenções previstas neste artigo somente poderão ser aplicadas quando, cumulativamente, o beneficiário:

I - possua um único imóvel edificado no Município;

II - aufera renda mensal de até 1 (um) salário mínimo.

Seção VII Das Obrigações Acessórias

Art. 39. O contribuinte é obrigado a apresentar à repartição competente da administração tributária, quando solicitado, os documentos e informações necessários à apuração do imposto.

Art. 40. Os oficiais registradores dos Cartórios de Registros de Imóveis e seus substitutos, os notários, tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles reativos, bem como suas cessões, ficam obrigados:

I - a exigir o comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo, nos termos da legislação aplicável;

II - a facilitar a fiscalização da Fazenda Pública Municipal, o exame em cartório dos livros, dos registros e de outros documentos, bem como de lhe fornecer, quando solicitadas, informações dos atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos;

III - apresentar relatório mensal de escrituras públicas ou de transcrições imobiliárias, na forma regulamentar.

Seção VIII Das Penalidades

Art. 41. O descumprimento das normas pertinentes ao imposto sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - pela prática de qualquer ato de transmissão sem o pagamento do imposto, apurada em ação fiscal ou denunciada após seu início, 100% (cem por cento) do valor do imposto devido;

II - pela omissão, erro ou falsidade na declaração acerca dos bens ou direitos transmitidos, assim como pela apresentação de

documentos falsos, no todo ou em parte, apurada em ação fiscal ou denunciada após seu início, 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido;

III - pela falta da transcrição do inteiro teor do pagamento do imposto no instrumento específico, apurada em ação fiscal ou denunciada após seu início, 5% (cinco por cento) do valor do imposto devido;

IV - pela ausência de apresentação de relatórios mensais obrigatórios, 50 (cinquenta) UPF, por relatório;

V - pela ausência de apresentação de documentos e informações solicitadas, 20 (vinte) UPF, por documento ou informação;

VI - pelo embarço ou impedimento da fiscalização, 1.000 (mil) UPF, em cada operação.

Parágrafo único. O valor das multas previstas nos incisos I, III, IV e V do caput deste artigo, exceto quando ficar caracterizado fraude, dolo ou simulação, será reduzido em:

I - 50% (cinquenta por cento), quando o contribuinte efetuar o pagamento das importâncias exigidas em até 30 (trinta) dias contados da ciência do lançamento;

II - 30% (trinta por cento), quando o infrator efetuar o pagamento das quantias exigidas em até 30 (trinta) dias da ciência da decisão singular;

III - 10% (dez por cento), quando exaurida a fase administrativa e antes do encaminhamento do débito para cobrança judicial.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 42. O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista do ANEXO II desta Lei Complementar, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista do ANEXO II desta Lei Complementar, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 43. O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do país;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores

mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no dispositivo do inciso I deste artigo os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 44. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas abaixo, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 42 desta Lei Complementar;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços da lista do ANEXO II desta Lei Complementar;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços da lista do ANEXO II desta Lei Complementar;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços da lista do ANEXO II desta Lei Complementar;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços da lista do ANEXO II desta Lei Complementar;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços da lista do ANEXO II desta Lei Complementar;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços da lista do ANEXO II desta Lei Complementar;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços da lista do ANEXO II desta Lei Complementar;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços da lista do ANEXO II desta Lei Complementar;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços da lista do ANEXO II desta Lei Complementar;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços da lista do ANEXO II desta Lei Complementar;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços da lista do ANEXO II desta Lei Complementar;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços da lista do

ANEXO II desta Lei Complementar;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços da lista do ANEXO II desta Lei Complementar;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços da lista do ANEXO II desta Lei Complementar;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços da lista do ANEXO II desta Lei Complementar;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços da lista do ANEXO II desta Lei Complementar;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços da lista do ANEXO II desta Lei Complementar;

XX - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços do ANEXO II desta Lei Complementar.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços do ANEXO II desta Lei Complementar;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços do ANEXO II desta Lei Complementar;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços do ANEXO II desta Lei Complementar.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços do ANEXO II desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto quando houver, no território deste Município, extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços do ANEXO II desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto quando houver, no território deste Município, extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas fluviais, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista de serviços do Anexo II desta Lei Complementar.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 57 desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo

irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços do ANEXO II desta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do ANEXO II desta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do ANEXO II desta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do ANEXO II desta Lei Complementar, o tomador é o "cotista."

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 45. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 46. A incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido;

IV - da destinação dos serviços;

V - da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 47. Para os contribuintes sujeitos à alíquota fixa, considera-se ocorrido o fato gerador no dia 1º de janeiro de cada ano, ressalvado o início da atividade durante o exercício.

Seção II

Do Contribuinte

Art. 48. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço ou o responsável expressamente previsto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. São considerados responsáveis pelo imposto, multa e acréscimos devidos todos aqueles vinculados ao fato gerador da respectiva obrigação, ainda que isentos ou imunes, em solidariedade ou na condição de substitutos tributários.

Art. 49. Respondem solidariamente pelo imposto:

I - os proprietários de obras, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros, estabelecidos ou não no Município;

II - os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras e serviços de engenharia, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, estabelecidos ou não no Município;

III - os proprietários de imóvel ou seu representante que ceder, com ou sem remuneração, dependência ou local para a prática de jogos ou diversões, inclusive shows artísticos e a instalação de máquinas, aparelhos e equipamentos;

IV - os proprietários de aparelhos, equipamentos, máquinas de jogos ou similares, estabelecidos ou não no Município, pelo imposto devido pelo prestador de serviços;

V - as distribuidoras de loterias e as operadoras de jogos eletrônicos, pelo imposto devido pelos redistribuidores;

VI - os tomadores de serviços estabelecidos ou domiciliados em outros municípios, quando o imposto for devido neste Município, na forma dos incisos I a XX do art. 44 desta Lei Complementar;

VII - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no cadastro municipal;

VIII - os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados;

IX - os que utilizarem quaisquer serviços:

a) se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

b) se os prestadores não estiverem regularmente cadastrados como contribuintes.

X - pessoas jurídicas com atividade comercial em relação aos serviços contratados, exceto quando se enquadrar em quaisquer incisos do art. 51 dessa Lei;

XI - As pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 44 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços do ANEXO II desta Lei Complementar.

§ 1º A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo, entretanto, o responsável, atingido por seus efeitos, efetuar o pagamento do imposto incidente sobre o serviço antes de iniciado o procedimento fiscal.

§ 2º Comprovado o recolhimento do imposto pelo prestador de serviços, cessará a responsabilidade do responsável solidário.

§ 3º As pessoas imunes ou isentas estão incluídas na

solidariedade prevista neste artigo.

Art. 50. São responsáveis por substituição os tomadores ou intermediários de serviços provenientes do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país.

Parágrafo único. Os responsáveis por substituição tributária de que trata este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, inclusive as penalidades e os acréscimos legais, além do cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas em regulamento.

Art. 51. São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do imposto:

I - o Município de Sampaio, pelos seus poderes Executivo e Legislativo;

II - os órgãos federais e estaduais dos poderes executivo e judiciário, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

III - os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

IV - as operadoras de cartão de crédito ou débito, estabelecidas ou não neste Município;

V - as incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras e serviços de engenharia;

VI - as empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos ou de uso de bens públicos;

VII - os organizadores ou promotores de quaisquer eventos, shows, feiras, parques, exposições e similares, em relação aos serviços relacionados a tais atividades;

VIII - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 44 desta Lei Complementar;

IX - as corretoras, seguradoras e empresas de previdência privada;

X - os estabelecimentos e instituições de ensino;

XI - os estabelecimentos de saúde;

XII - as empresas que explorem serviços de planos de saúde, assistência médica, odontológica, hospitalar e congêneres;

XIII - as empresas concessionárias de veículos automotores;

XIV - as entidades representativas de classes ou profissões regulamentadas, como confederações, federações e conselhos fiscalizadores;

XV - as associações civis com ou sem fins lucrativos, os sindicatos e as cooperativas;

XVI - as empresas de transporte de passageiros e cargas;

XVII - as empresas que atuam no ramo de informática;

XVIII - os condomínios;

XIX - as empresas administradoras de consórcio;

XX - as agências de publicidade e propaganda;

XXI - as instituições que prestem serviços sociais autônomos, instituídos por lei, tais como SESI, SENAC, SESI, SESC, SEBRAE, dentre outros;

XXII - as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, inclusive as imunes ou as isentas, tomadoras ou intermediárias dos serviços descritos:

a) nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 11.04, 16.01, 17.05, 17.10, no item 12, exceto o subitem 12.13 e no item 20 da lista contida no ANEXO II desta Lei Complementar;

b) nos itens 1, 2, 3 (exceto o subitem 3.04), 4 a 6, 8 a 10, 13 a

15, 17 (exceto os subitens 17.05 e 17.09), 18, 19 e 21 a 40, bem como nos subitens 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.18, 7.19, 7.20, 11.03 e 12.13, todos constantes da lista do ANEXO II desta Lei Complementar, quando o prestador for estabelecido ou domiciliado em outro município e não apresentar o cadastro simplificado neste Município.

§ 1º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços do ANEXO II desta Lei Complementar, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 2º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da lista de serviços do ANEXO II desta Lei Complementar, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 52. Não estão sujeitos à substituição tributária ou à retenção na fonte os serviços prestados pelos seguintes contribuintes, devidamente inscritos no Município:

I - que se enquadrarem no regime de recolhimento do imposto por estimativa;

II - autônomos ou sociedades de profissionais sujeitos a alíquota fixa;

III - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

Seção III

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 53. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Parágrafo único. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista do ANEXO II desta Lei Complementar forem prestados no território deste e de outro município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

Art. 54. Na base de cálculo do imposto:

I - inclui-se o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do ANEXO II desta Lei Complementar, exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICMS;

II - não inclui os repasses, em decorrência da execução dos serviços prestados por sociedades cooperativas previstos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista do ANEXO II desta Lei Complementar, a hospitais, clínicas, laboratórios, ambulatórios, prontos socorros, casas de saúde e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, médicos e demais profissionais da saúde, desde que tais pagamentos sejam efetuados a fornecedores e/ou prestadores sujeitos à tributação do ISS que prestem serviços descritos nos demais subitens do item 4 da lista do ANEXO II desta Lei Complementar, devidamente declarados e comprovados na forma regulamentar;

III - não inclui o valor da taxa judiciária, fundo civil e outras transferências objeto de legislação específica, cobrados em conjunto com os emolumentos, para os serviços previstos no subitem 21.01 da lista do ANEXO II desta Lei Complementar.

§ 1º Para os serviços previstos no subitem 21.01 da lista do ANEXO II desta Lei Complementar, os notários, registradores, tabeliães e escrivães deverão destacar em documento fiscal o imposto devido, cujo valor não integra o preço do serviço.

§ 2º Na prestação de serviços de engenharia (terraplanagem, pavimentação, drenagem e outros) e as construções em gerais para cálculo do ISS será considerado como prestação de serviços o percentual de 40% (quarenta por cento) e 60% (sessenta por cento) para fornecimento de mercadorias.

Art. 55. Sempre que forem omissos os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ou não mereçam fé as declarações ou esclarecimentos prestados, o fisco poderá arbitrar a base de cálculo, inclusive com a sujeição do contribuinte a regime especial de fiscalização.

Parágrafo único. Proceder-se-á ao arbitramento da base de cálculo do imposto, em especial quando:

- I - houver indícios de omissão de receita;
- II - o contribuinte não dispuser de elementos de contabilidade ou de qualquer outro dado que comprove a exatidão da matéria tributável;
- III - o contribuinte recusar-se de apresentar ao fisco os elementos indispensáveis à apuração da base de cálculo, comerciais, financeiros ou fiscais, ou não possuir tais elementos, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização;
- IV - o exame dos elementos fiscais ou contábeis levar à convicção da existência de fraude ou sonegação;
- V - forem omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- VI - o contribuinte, estando obrigado, não apresentar declarações periódicas e não houver outra forma de se apurar o imposto devido;
- VII - o contribuinte utilizar equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos que não atenda aos requisitos da legislação tributária.

Art. 56. A critério da autoridade administrativa, o imposto poderá ser calculado e recolhido por estimativa da base de cálculo, quando:

- I - o volume ou a modalidade da prestação de serviço dificultar o controle ou a fiscalização;
- II - se tratar de estabelecimento ou atividade de caráter temporário ou transitório;
- III - se tratar de estabelecimento de rudimentar organização;

Parágrafo único. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades, a critério da autoridade competente.

Art. 57. A alíquota do imposto a ser aplicada sobre a base de cálculo dos serviços constantes na lista do ANEXO II desta Lei Complementar, exceto nas hipóteses de contribuintes sujeitos a alíquotas fixas, é de:

- I - 3 % (três por cento), para as atividades constantes nos itens 4, 8 e 17;
- II - 5% (cinco por cento) para as demais atividades.

§ 1º A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 2º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços do ANEXO II desta Lei Complementar.

§ 3º É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 4º A nulidade a que se refere o § 3º deste artigo, gera para o prestador do serviço o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

Art. 58. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, regularmente inscrito no Cadastro de Atividades do Município, com atuação profissional autônoma, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas determinadas no ANEXO III desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para fins de tributação, serão equiparados à empresa os profissionais autônomos:

- I - não inscritos no cadastro fiscal;
- II - que admitirem mais de 2 (dois) empregados ou outros profissionais autônomos mesmo que não regularizados, para o exercício da respectiva atividade.

Art. 59. Quando os serviços forem prestados por sociedades simples, de forma pessoal pelos próprios contribuintes, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do art. 58 desta Lei Complementar, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, desde que:

- I - estejam regularmente registradas em seus órgãos de classe;
- II - sejam formadas com todos os participantes legalmente habilitados para a mesma atividade prestacional;
- III - limitem-se à prestação de serviços específicos da área da habilitação dos profissionais;
- IV - possuam até o máximo de 02 (dois) empregados, em relação a cada sócio;
- V - utilizem suas imobilizações técnicas exclusivamente no trabalho pessoal e intelectual dos profissionais;
- VI - não estejam constituídas sob a forma de sociedade comercial ou a ela equiparada, na forma da legislação civil;
- VII - estejam regularmente inscritas no Cadastro de Atividades do Município.

Seção IV Do Lançamento

Art. 60. O lançamento do imposto será feito:

- I - por homologação;
- II - de ofício:
 - a) para os contribuintes sujeitos à tributação por meio de alíquota fixa;

- b) para os contribuintes que tiverem sua base de cálculo estipulada mediante estimativa;
- c) quando, em consequência de ação fiscal, ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, inclusive nos casos de arbitramento.

Parágrafo único. Considera-se lançado o imposto relativo aos serviços prestados ou tomados informados pelo contribuinte ao Município através de documentos fiscais próprios ou declarações, na forma regulamentar.

Seção V Do Pagamento

Art. 61. O pagamento do imposto será feito na forma e prazos definidos em calendário fiscal a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Os contribuintes sujeitos à alíquota fixa poderão:

- I - efetuar o pagamento em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas;
- II - optar pelo pagamento do imposto em parcela única, com o desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor anual, desde que efetuado até a data de vencimento da primeira parcela.

§ 2º Os órgãos municipais, estaduais e federais dos poderes executivo, legislativo e judiciário, inclusive suas autarquias e fundações, poderão utilizar o regime de caixa para recolher o imposto devido por responsabilidade tributária de retenção na fonte ou solidariedade.

Seção VI Das Infrações

Art. 62. São infrações tributárias o descumprimento das obrigações principal ou acessórias determinadas na legislação tributária.

Seção VII Das Obrigações Acessórias

Art. 63. Os contribuintes do imposto que exerçam suas atividades, com ou sem estabelecimento fixo, individualmente ou em sociedade, ficam obrigados a:

- I - efetuarem sua inscrição em cadastro fiscal do Município, antes do início da respectiva atividade;
- II - comunicarem quaisquer alterações nos dados cadastrais;
- III - informarem o encerramento das atividades;
- IV - solicitarem a baixa permanente ou suspensão de sua inscrição, conforme o caso.

Art. 64. Os contribuintes do imposto são também obrigados a:

- I - manterem escrita fiscal destinada ao registro dos serviços, ainda que isentos ou imunes;
- II - emitirem nota fiscal de serviços, se pessoa jurídica;
- III - prestarem quaisquer declarações ou informações exigidas pelo fisco.

Art. 65. O prestador de serviços que emitir nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro município ou pelo Distrito Federal, para tomador estabelecido neste Município, referente aos serviços descritos nos itens 1, 2, 3 (exceto o subitem 3.04), 4 a 6, 8 a 10, 13 a 15, 17 (exceto os subitens 17.05 e 17.09), 18, 19 e 21 a 40, bem como nos subitens 7.01,

7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.18, 7.19, 7.20, 11.03 e 12.13, todos constantes da lista do ANEXO II desta Lei Complementar, fica obrigado a proceder a sua inscrição em cadastro simplificado, na forma e demais condições estabelecidas em regulamento.

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País.

§ 2º A inscrição no cadastro não será objeto de qualquer ônus.

Seção VIII Das Penalidades

Art. 66. O descumprimento das normas sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - pela falta de pagamento do imposto, apurada através de ação fiscal ou denunciada após seu início:

- a) 100% (cem por cento) do valor do imposto devido e não recolhido, ou recolhido a menor;
- b) 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto retido e não recolhido, ou recolhido a menor;
- c) 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido, quando se configurar adulteração, falsificação, falta de emissão ou emissão com valor a menor de notas ou documentos fiscais, com informações falsas quanto à espécie ou preço do serviço ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento, apurada através de ação fiscal ou denunciada após seu início.

II - por infrações relativas a inscrição, baixa e alterações cadastrais:

- a) 300 (trezentas) UPF, aos que exercerem quaisquer atividades sem a inscrição municipal;
- b) 150 (cento e cinquenta) UPF, aos que deixarem de comunicar à repartição competente as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade.

III - por infrações relativas a notas, livros e demais documentos fiscais:

- a) 40 (quarenta) UPF, por nota ou documento, aos que utilizarem notas ou documentos fiscais em desacordo com as normas regulamentares, limitada a 4.000 (quatro mil) UPF por exercício;
- b) 100 (cem) UPF, por livro e por exercício, aos que utilizarem livros em desacordo com as normas regulamentares;
- c) 50 (cinquenta) UPF, por operação, aos que, ainda que isentos ou imunes, deixarem de emitir ou de exigir a respectiva nota quando da prestação de serviços, limitada a 5.000 (cinco mil) UPF por exercício;
- d) 200 (duzentas) UPF, por livro, aos que, estando obrigados a utilizarem livros estabelecidos em regulamento, deixarem de fazê-lo;
- e) 50 (cinquenta) UPF, por livro, aos que não apresentarem ou apresentarem fora do prazo regulamentar os livros fiscais, nos casos de encerramento da escrituração por baixa ou suspensão da empresa;
- f) 200 (duzentas) UPF, por nota, livro ou documento, aos que imprimirem ou utilizarem livros, notas ou documentos fiscais sem autorização ou em desacordo com a autorização concedida;
- g) 500 (quinhentas) UPF, por nota, livro ou documento, aos que utilizarem notas, livros ou documentos fiscais falsos;
- h) 10 (dez) UPF, por nota ou documento, aos que ocultarem ou extraviarem notas ou documentos fiscais, sem prejuízo do arbitramento do imposto;
- i) 200 (duzentas) UPF, por livro, aos que ocultarem ou extraviarem livros fiscais, sem prejuízo do arbitramento do

imposto;

j) 250 (duzentas e cinquenta) UPF, por nota ou documento fiscal perdido, extraviado ou inutilizado, quando não for possível o arbitramento do imposto;

k) 1.000 (mil) UPF, por livro perdido, extraviado ou inutilizado, quando não for possível o arbitramento do imposto;

l) 200 (duzentas) UPF, por declaração ou mapa, aos que deixarem de apresentar ou apresentarem fora do prazo qualquer declaração ou mapa periódico a que obrigados;

m) 200 (duzentas) UPF, por declaração ou mapa, aos que deixarem de apresentar ou apresentarem fora do prazo qualquer declaração ou mapa periódico a que obrigados com dados inexatos, ou com omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido ou retido e de outras informações solicitadas pelo fisco;

n) 1.000 (mil) UPF, por infração, aos que recusarem, independentemente de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, a exibição de informações, livros ou documentos fiscais, bem como aos que embarçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para apuração do tributo ou fixação de sua estimativa.

§ 1º A denúncia espontânea de infrações, antes de qualquer procedimento fiscal, apresentada juntamente com a respectiva correção, elide a cobrança das penalidades previstas nos incisos III do caput deste artigo, exceto quando:

I - houver impressão de notas, livros ou documentos fiscais sem autorização;

II - ficar caracterizada falsidade ou utilização de qualquer meio fraudulento.

§ 2º A penalidade prevista na alínea "n" do inciso III do caput deste artigo será aplicada em dobro, na segunda infração do mesmo sujeito passivo e em triplo, da terceira infração em diante.

Art. 67. O valor das multas previstas nos incisos I, II, e III do caput do art. 66 desta Lei Complementar será reduzido em:

I - 50% (cinquenta por cento), quando o contribuinte, conformando-se com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas em até 30 (trinta) dias contados da ciência do lançamento;

II - 30% (trinta por cento), quando o infrator efetuar o pagamento das quantias exigidas em até 30 (trinta) dias da ciência da decisão singular;

III - 10% (dez por cento), quando exaurida a fase administrativa e antes do encaminhamento do débito para cobrança judicial.

Parágrafo único. As reduções previstas neste artigo não se aplicam às multas estabelecidas nas alíneas "f", "g" e "n" do inciso III do caput do art. 66 desta Lei Complementar, assim como, quando ficar caracterizada fraude, dolo ou simulação.

CAPÍTULO IV

DAS TAXAS EM RAZÃO DO PODER DE POLÍCIA

Art. 68. Pelo exercício regular do poder de polícia serão cobradas as seguintes Taxas:

I - localização e Funcionamento de Estabelecimentos;

II - horário Especial de Funcionamento;

III - divertimentos Públicos;

IV - ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos;

V - publicidade e Propaganda;

VI - comércio em Logradouro Público;

VII - vigilância Sanitária;

VIII - execução de Obras e Termo de Habite-se;

IX - loteamentos, Remanejamentos ou Desmembramentos de Área;

X - licenciamento Ambiental;

XI - trânsito e Transportes.

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 69. Constitui fato gerador das taxas o desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização exercida sobre a respectiva autorização ou licenciamento:

I - de localização ou funcionamento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços ou quaisquer outras atividades, exercidas por pessoas físicas ou jurídicas, em caráter permanente ou provisório;

II - de funcionamento em horário especial, quando permitido;

III - de diversões públicas, com ou sem cobrança de ingressos;

IV - de localização, instalação, ocupação ou permanência em locais permitidos nas vias e logradouros públicos de atividades, eventos de qualquer natureza, móveis, equipamentos, utensílios e outros objetos;

V - de publicidade e propaganda, exercidas dentro do estabelecimento ou fora dele;

VI - do exercício do comércio em logradouro público, eventual, ambulante, alternativo ou em mercados públicos, áreas públicas destinadas a atividades comerciais e feiras livres;

VII - de atividades sujeitas ao controle permanente das condições sanitárias;

VIII - de construção, reconstrução, acréscimo, demolição, instalação de qualquer natureza, assim como expedição de Termo de Habite-se;

IX - de loteamentos, remanejamentos ou desmembramento de áreas, este último considerado como arruamento, desdobro, reloteamento ou remembramento;

X - de execução de planos, programas, obras, bem como da localização, instalação, operação e ampliação de atividade e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras;

XI - de organização do trânsito, inclusive serviços no logradouro, e dos serviços de transporte mediante permissão ou concessão.

Parágrafo único. O mesmo contribuinte pode sofrer a incidência de mais de uma taxa de licença, quando aplicável à respectiva atividade fiscalizada.

Art. 70. Os fatos geradores das taxas do poder de polícia consideram-se ocorridos:

I - no caso de autorizações ou licenciamentos anuais:

a) no primeiro exercício, a partir da data de início das atividades, declarada pelo contribuinte na protocolização do pedido para licenciamento, ou constatada pelo fisco;

b) em 1º de janeiro, nos exercícios subsequentes;

c) na data de alteração de quaisquer elementos que impliquem no cálculo do valor da autorização ou licença.

II - no caso de autorizações ou licenciamentos eventuais ou esporádicos:

a) na data da protocolização da petição;

b) na data de início da atividade, constatada pelo fisco por qualquer meio;

c) na data da renovação da licença, quando cabível.

Art. 71. A incidência da taxa e sua cobrança independem:

- I - da existência do estabelecimento fixo;
- II - do efetivo ou contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;
- III - da expedição da autorização ou do licenciamento, desde que se configure exercício da atividade para a qual tenha sido aquela requerida;
- IV - do resultado financeiro da atividade exercida;
- V - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

Seção II Do Contribuinte

Art. 72. São contribuintes das taxas os beneficiários das autorizações ou licenciamentos a elas referentes.

Art. 73. São solidários:

I - as empresas administradoras de shopping center, centro comercial, feira, exposição, aeroporto e empreendimento, ou assemelhadas que pratiquem a mesma atividade, pessoa física ou jurídica, a respeito dos contribuintes localizados nos respectivos empreendimentos, em relação às seguintes taxas:

- a) localização e Funcionamento de Estabelecimentos;
- b) horário Especial de Funcionamento;
- c) divertimentos Públicos;
- d) publicidade e Propaganda;
- e) vigilância Sanitária;
- f) licenciamento Ambiental.

II - os responsáveis técnicos, construtores, empreiteiros principais e administradores de obras e serviços de engenharia, em relação às seguintes taxas:

- a) divertimentos Públicos;
- b) ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos;
- c) execução de Obras e Habite-se;
- d) loteamentos, Remanejamentos ou Desmembramentos de Área;
- e) licenciamento Ambiental.

III - os proprietários de imóvel ou seu representante que ceder, com ou sem remuneração, dependência ou local para a prática de divertimentos públicos, inclusive shows artísticos, em relação às seguintes taxas:

- a) divertimentos Públicos;
- b) publicidade e Propaganda;
- c) vigilância Sanitária.

IV - os que permitirem a colocação de propaganda ou publicidade por quaisquer meios, em seus estabelecimentos, imóveis ou engenhos, em relação à respectiva taxa;

V - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o sujeito passivo inscrito no órgão fiscal competente, em relação a quaisquer taxas que forem incidentes.

Seção III Da Base de Cálculo e do Valor

Art. 74. A base de cálculo das taxas é o valor estimado das atividades administrativas necessárias à respectiva autorização ou licenciamento.

Art. 75. Os valores das taxas do poder de polícia corresponderão aos estabelecidos nas tabelas constantes no ANEXO IV.

Seção IV Do Lançamento

Art. 76. As taxas serão lançadas de ofício pela autoridade competente, com base nas informações prestadas pelo contribuinte, constantes no Cadastro de Atividades ou apuradas pelo fisco.

Seção V Do Pagamento

Art. 77. As taxas serão devidas e arrecadadas antes da autorização ou licenciamento pretendido e, quando periódicas, de acordo com as disposições contidas em calendário fiscal a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º As taxas do poder de polícia não serão objeto de parcelamento.

§ 2º O mero pagamento da taxa não configura, por si só, a autorização ou o licenciamento pretendido, sendo necessário o cumprimento das determinações das legislações próprias para a respectiva concessão.

Seção VI Das Isenções

Art. 78. São isentos:

I - de todas as taxas de licença, os órgãos municipais, inclusive suas autarquias e fundações;

II - da Taxa de Localização e Funcionamento e de Horário Especial de Funcionamento:

- a) os templos de qualquer culto, com imunidade reconhecida;
- b) as associações de apoio às escolas públicas de ensino regular.

III - da Taxa de Divertimentos Públicos e de Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos, quando se tratar:

- a) os deficientes físicos que exerçam individualmente o pequeno comércio ou prestação de serviços;
- b) as atividades de caráter religioso, educativo ou filantrópico, de interesse coletivo, desde que não haja qualquer finalidade lucrativa e não veicule marcas de empresas comerciais ou produtos.

IV - da Taxa de Propaganda e Publicidade:

- a) os meios de publicidade destinados a fins religiosos, patrióticos, beneficentes, culturais ou esportivos, somente afixados nos prédios em que funcionem as respectivas atividades;

- b) as placas e dísticos de hospitais, entidades filantrópicas, beneficentes, culturais ou esportivas somente afixados nos prédios em que funcionem as respectivas atividades;

- c) os cartazes ou letreiros indicativos de trânsito, logradouros turísticos e itinerário de transporte coletivo.

V - da Taxa de Comércio em Logradouro Público:

- a) os deficientes físicos que exerçam individualmente o pequeno comércio ou prestação de serviços;
- b) o vendedor ambulante de jornal e revista.

VI - da Taxa de Execução de Obras, quando se tratar:

- a) de limpeza ou pintura de edificações em geral;
- b) de consertos ou construção de calçadas em passeios no logradouro público;
- c) de construção de muro, mureta, gradil ou similares nos limites

de lote urbano;
d) reformas que não determinem acréscimos na área construída.

Parágrafo único. As isenções previstas nesta seção não implicam na dispensa das autorizações e licenciamentos necessários e previstos nas legislações próprias.

Seção VII Das Obrigações Acessórias

Art. 79. A guia de pagamento da taxa, devidamente quitada, deverá ser juntada ao pedido da respectiva autorização ou licenciamento, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da identificação do pagamento pelo controle de conta corrente fiscal do Município.

Art. 80. As autorizações ou os licenciamentos concedidos deverão permanecer sempre disponíveis ao público e à fiscalização.

Seção VIII Das Penalidades

Art. 81. O infrator das normas pertinentes às taxas devidas em razão do exercício do poder de polícia estará sujeito às seguintes penalidades:

I - pelo exercício irregular de atividade ou prática de ato sujeito a autorização ou licenciamento, apurada através de ação fiscal ou denunciada após seu início, 100% (cem por cento) do valor da taxa devida;

II - pela utilização de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa, apurada através de ação fiscal ou denunciada após seu início, 200% (duzentos por cento) do valor da taxa devida;

III - pelo impedimento de vistoria promovida pelo fisco municipal, concernente à apuração da situação fática do contribuinte com a finalidade de determinar o valor da taxa, 250 (duzentas e cinquenta) UPF;

IV - pela indisponibilização ao público e ao fisco dos licenciamentos concedidos, 50 (cinquenta) UPF.

CAPÍTULO V DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 82. Pela prestação de serviços públicos serão cobradas as seguintes Taxas:

I - coleta de Lixo;

II - expediente e Serviços Diversos.

Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 83. Constitui fato gerador das taxas a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos a elas relacionados.

Art. 84. Os fatos geradores consideram-se ocorridos:

I - da Taxa de Coleta de Lixo, no dia 1º de janeiro de cada exercício;

II - da Taxa de Expediente e Serviços Diversos, quando da prestação de cada serviço.

Seção II Do Contribuinte

Art. 85. São contribuintes:

I - da Taxa de Coleta de Lixo, o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de imóvel atingido ou alcançado pelos respectivos serviços;

II - da Taxa de Expediente e Serviços Diversos, a pessoa interessada na utilização do serviço.

Seção III Da Base de Cálculo e do Valor

Art. 86. A base de cálculo das taxas é o valor estimado dos respectivos serviços.

Parágrafo único. São critérios de rateio da Taxa de Coleta de Lixo:

I - a frequência do serviço prestado ou colocado a sua disposição, com os seguintes pesos:

a) coleta até três vezes por semana, peso 1 (um);

b) coleta acima de três vezes por semana, peso 1,5 (um e meio).

II - a quantidade de espaço ocupado pelo imóvel edificado medido em metros cúbicos;

III - a testada do terreno para os lotes vagos.

Art. 87. O valor anual da Taxa de Coleta de Lixo, nos locais onde houver a utilização efetiva ou potencial do serviço público, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, corresponderá:

I - imóveis edificados:

a) residenciais, a 7% (sete por cento) de 1 (uma) UPF por metro cúbico construído;

b) não residenciais que produzam resíduos comuns, a 6% (seis por cento) de 1 (uma) UPF por metro cúbico construído;

c) não residenciais que produzam resíduos hospitalares e congêneres, a 10% (dez por cento) da UPF por metro cúbico construído.

II - imóveis não edificados, a 100% (cem por cento) de 1 (uma) UPF por metro linear da testada.

§ 1º Considerar-se-á para fins de apuração de metros cúbicos de área construída o pé direito de 4m (quatro metros) de altura.

§ 2º Os imóveis edificados com área de até 240m³ (duzentos e quarenta metros cúbicos) terão a base de cálculo da taxa reduzida em 25% (vinte e cinco por cento).

§ 3º No cálculo final da Taxa de Coleta de Lixo serão considerados os pesos determinados no inciso I, do parágrafo único, do art. 86 dessa Lei.

Art. 88. A Taxa de Expediente e Serviços Diversos será cobrada de acordo com os valores constantes no ANEXO V.

Seção IV Do Lançamento

Art. 89. A Taxa de Coleta de Lixo será lançada de ofício pela autoridade competente e cobrada juntamente com o IPTU.

Art. 90. A cobrança da Taxa de Expediente e Serviços Diversos independe de lançamento.

Seção V Do Pagamento

Art. 91. As taxas serão devidas e arrecadadas:

I - no caso da Taxa de Coleta de Lixo, nos prazos definidos em calendário fiscal a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

II - no caso das Taxas de Expediente e Serviços Diversos, anteriormente à prestação do serviço.

§ 1º Os contribuintes farão jus ao desconto de 20% (vinte por cento) do valor da Taxa de Coleta de Lixo, quando houver o pagamento de uma só vez, até a data do vencimento.

§ 2º O valor da Taxa de Coleta de Lixo poderá ser pago em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, não inferiores a 20 (vinte) UPF.

§ 3º As Taxas de Expediente e Serviços Diversos não serão objeto de parcelamento.

Art. 92. Aos contribuintes que realizarem o pagamento à vista da Taxa de Coleta de Lixo em atraso será concedido o desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito apurado, antes do encaminhamento para cobrança judicial.

Seção VI Das Isenções

Art. 93. São isentos:

I - da Taxa de Coleta de Lixo os mesmos contribuintes que forem considerados isentos do IPTU, na forma do art. 20 desta Lei Complementar;

II - de todas as Taxas de Expediente e Serviços, os órgãos municipais, estaduais e federais dos poderes executivo, legislativo e judiciário, inclusive suas autarquias e fundações;

III - da Taxa de Expedição de Nota Fiscal Avulsa os tomadores de serviços, quando forem pessoas físicas.

Seção VII

Das Obrigações Acessórias

Art. 94. A guia de pagamento da Taxa de Expediente e Serviços Diversos, devidamente quitada, deverá ser juntada ao pedido do respectivo serviço ou apresentada a quem de direito, conforme o caso, sem prejuízo da identificação do pagamento pelo controle de conta corrente fiscal do Município.

Art. 95. Deverão ser obrigatoriamente comunicados ao cadastro imobiliário, no prazo regulamentar, as situações do imóvel que modifiquem a base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo.

Seção VIII Das Penalidades

Art. 96. O infrator das normas pertinentes às taxas pela prestação de serviços públicos estará sujeito às seguintes penalidades:

I - pela prática de ato sujeito às taxas sem o respectivo pagamento, apurada em ação fiscal ou denunciada após seu início, 100% (cem por cento) do valor da taxa devida;

II - pela utilização de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento das taxas, apurados em ação fiscal ou denunciados após seu início, 200% (duzentos por cento) do valor da taxa devida;

III - pela ausência da comunicação de situações que modifiquem

a base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo, 25 (vinte e cinco) UPF.

Parágrafo único. O valor das multas previstas nos incisos I e III do caput desse artigo, exceto quando se comprovar fraude, dolo ou simulação, será reduzido em:

I - 50% (cinquenta por cento), quando o contribuinte, conformando-se com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas em até 30 (trinta) dias contados da ciência do lançamento;

II - 30% (trinta por cento), quando o infrator efetuar o pagamento das quantias exigidas em até 30 (trinta) dias da ciência da decisão singular;

III - 10% (dez por cento), quando exaurida a fase administrativa e antes do encaminhamento do débito para cobrança judicial.

CAPÍTULO VI DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 97. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

Art. 98. Ocorre a incidência da Contribuição de Melhoria sempre que houver valorização de imóveis, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas realizadas pelo Município, inclusive quando resultante de convênio com a União ou o com o Estado, e suas entidades:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, e de saneamento de drenagem em geral, inclusive desobstrução de barras, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Parágrafo único. O Executivo determinará as obras públicas que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria.

Seção II Do Contribuinte

Art. 99. Contribuinte do tributo é o proprietário de bem imóvel beneficiado pela obra pública.

Seção III
Da Base de Cálculo e do Valor

Art. 100. A base de cálculo da contribuição é o custo da obra, computadas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, administração, execução e financiamento, serviços preparatórios e investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência.

Art. 101. O Executivo definirá a proporção do valor da obra a ser recuperado através da cobrança da contribuição, em ato fundamentado, levando em consideração a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 102. A contribuição será estabelecida através de seu montante global, cujo valor poderá ser objeto de parcelamento mensal.

Art. 103. A determinação do valor de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo a ser recuperado através da contribuição entre todos os imóveis incluídos na zona de influência da obra, levando em conta a localização, o valor venal, a testada ou área e o fim a que se destina o imóvel, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

Art. 104. A contribuição terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Seção IV
Do Lançamento

Art. 105. Para cobrança da contribuição, a autoridade competente deverá, antes do lançamento do tributo, publicar edital contendo, dentre outros, os seguintes elementos:

- I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;
- II - memorial descritivo do projeto;
- III - orçamento total ou parcial do custo das obras;
- IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 106. Somente o proprietário de imóvel a ser atingido pela obra poderá apresentar a impugnação de qualquer dos elementos constantes no edital referido no art. 105 desta Lei Complementar, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º A impugnação poderá ser apresentada no prazo de até 30 (trinta), contados da publicação do edital referido no art. 105.

§ 2º Aplica-se à contestação prevista neste artigo o rito indicado na lei processual tributária, no que couber.

Art. 107. Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 108. Efetuado o lançamento da contribuição, os proprietários

dos imóveis serão notificados, diretamente ou por edital, do:
I - valor da Contribuição de Melhoria lançada e dos elementos que integram o respectivo cálculo;
II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
III - prazo e condições para a impugnação.

Art. 109. Os requerimentos de impugnação e quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstar a administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

Seção V
Do Pagamento

Art. 110. A forma e condições de pagamento da contribuição será fixada em cada caso, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. O pagamento à vista da contribuição ensejará o desconto de 20% (vinte por cento), aplicado sobre o valor total.

Art. 111. O valor da contribuição de melhoria poderá ser rateado em parcelas mensais e sucessivas, garantida a atualização monetária.

Parágrafo único. O valor anual da contribuição de melhoria não poderá exceder a 3% (três por cento) do valor fiscal do imóvel, relativo à época da cobrança.

CAPÍTULO VII
DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE
ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 112. A contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública tem como fato gerador o fornecimento de iluminação de vias, logradouros de domínio público e demais bens públicos de uso comum e livre acesso, nas zonas urbanas, de expansão urbana e urbanizáveis.

Seção II
Do Contribuinte

Art. 113. Contribuinte é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis no perímetro urbano e distritos do Município.

Seção III
Da Base de Cálculo e do Valor

Art. 114. A base de cálculo da contribuição é o valor estimado do serviço de iluminação de vias, logradouros de domínio público e demais bens públicos de uso comum e livre acesso, inclusive a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública no Município.

Art. 115. Os valores mensais da contribuição são os estipulados no ANEXO VI.

Seção IV
Do Lançamento

Art. 116. O lançamento da contribuição será feito pela autoridade competente, da seguinte forma:

I - para os contribuintes detentores de imóveis não edificados, anualmente, a cada 1º de janeiro;

II - para os contribuintes detentores de imóveis edificados, mensalmente, no primeiro dia de cada mês, de acordo com a faixa de consumo de energia elétrica.

Seção V Do Pagamento

Art. 117. O valor da contribuição, no caso de imóveis não edificados, será cobrado na forma e prazos definidos em calendário fiscal a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo, permitido seu parcelamento em até 3 (três) vezes.

Parágrafo único. O parcelamento previsto no caput deste artigo aplica-se exclusivamente para os imóveis não edificados.

Art. 118. Em se tratando de imóveis edificados, o valor da contribuição será pago na mesma data de vencimento da fatura de energia elétrica da unidade consumidora.

Art. 119. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato com a concessionária de energia elétrica para arrecadação da contribuição, em relação aos imóveis edificados.

Seção VI Das Isenções

Art. 120. São isentos da contribuição os órgãos, autarquias e fundações municipais e a iluminação pública municipal.

Seção VII Das Penalidades

Art. 121. O atraso no pagamento da contribuição de imóveis edificados sujeitará o infrator aos acréscimos legais, nos mesmos percentuais determinados pela concessionária de energia elétrica fornecedora.

TÍTULO II DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 122. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar preços públicos:

I - pelo fornecimento de materiais ou execução de serviços prestados pelo Município e passíveis de serem explorados por empresas privadas, inclusive no caso de preservação ou recomposição de bens públicos de uso comum ou especial;

II - pelo uso de bens do domínio municipal e de logradouros públicos, inclusive do espaço aéreo e do subsolo, sem prejuízo da cobrança de taxa de licença;

III - pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

Parágrafo único. Os serviços públicos municipais, quando concedidos, terão os critérios de fixação de preços públicos estabelecidos no ato da sua concessão.

Art. 123. Aplicam-se aos preços, no tocante a lançamento, cobrança, acréscimos moratórios, pagamento, parcelamento de

débitos, restituição, fiscalização, domicílio, obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, quando cabível, as mesmas disposições relativas aos tributos.

Parágrafo único. O lançamento do preço será efetuado em única parcela em nome do usuário do serviço ou, quando for o caso, do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado.

TÍTULO III DA TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO

CAPÍTULO I DO CADASTRO FISCAL

Art. 124. Toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, deverá promover a inscrição no Cadastro Fiscal do Município, mesmo que isenta ou imune de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em regulamento, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Art. 125. O Cadastro Fiscal do Município é composto:

I - do Cadastro Imobiliário;

II - do Cadastro de Atividades;

III - de outros cadastros, necessários ao atendimento de quaisquer exigências relativas ao poder de polícia ou à organização dos serviços da administração municipal.

Art. 126. O regulamento estabelecerá as normas e procedimentos relativos à inscrição, atualização, suspensão e baixa dos cadastros.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 127. Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização dos tributos municipais, bem como a aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, competem à Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único. As atividades da administração tributária, constitucionalmente definidas como essenciais ao funcionamento do Estado, serão exercidas exclusivamente pelos servidores das carreiras específicas e típicas de Fiscal de Tributação e Arrecadação.

Art. 128. A Fazenda Pública Municipal poderá, para verificar a exatidão de informações prestadas pelos contribuintes:

I - exigir livros, documentos e informações;

II - fazer diligências e inspeções;

III - realizar apreensões de documentos, equipamentos e quaisquer outros elementos necessários para aferição fiscal;

IV - solicitar o comparecimento do contribuinte à repartição fazendária.

Art. 129. Para efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas ao direito do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis comerciais ou fiscais, das pessoas físicas ou jurídicas, ou da obrigação destes de exibi-los, assim como, de realização dos

lançamentos tributários.

§ 1º Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, deverão ser conservados até que ocorra o prazo relativo à prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

§ 2º Considera-se embaraço a fiscalização a negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública.

§ 3º Caracteriza-se, ainda, como embaraço à fiscalização a negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade.

§ 4º Para desenvolvimento da ação fiscal, o Agente do Tesouro Municipal poderá desconsiderar ato ou negócio jurídico simulado que visem a reduzir o valor do tributo, a evitar ou postergar seu pagamento ou a ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, levando em conta, para tanto, entre outras, a ocorrência de:

I - falta de propósito negocial, assim considerado quando houver opção pela forma mais complexa ou mais onerosa, para os envolvidos, entre duas ou mais formas para a prática de determinado ato;

II - abuso de forma, indicada pela prática de ato ou negócio jurídico indireto que produza o mesmo resultado econômico do ato ou negócio jurídico dissimulado.

Art. 130. Aos servidores fiscais, no exercício de suas funções, será permitido o livre acesso ao estabelecimento do sujeito passivo de tributos municipais ou de terceiros que tenham relação com o fato gerador desses tributos.

Art. 131. A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade ou de isenção.

Art. 132. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os registradores, notários, tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - as administradoras ou operadoras de cartão, em relação à totalidade das operações e prestações realizadas pelos estabelecimentos de contribuintes, cujos pagamentos sejam feitos por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares;

VIII - as empresas administradoras de shopping center, centro comercial, feira, exposição, aeroporto e empreendimento, ou assemelhadas que pratiquem a mesma atividade, pessoa física ou jurídica, a respeito dos contribuintes localizados nos

respectivos empreendimentos;

IX - as empresas seguradoras;

X - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 1º A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º O descumprimento da intimação prevista neste artigo, sujeitará o infrator às seguintes multas, por intimação não cumprida, ainda que em relação ao mesmo ato ou negócio jurídico:

I - 1.000 (mil) UPF, no caso de descumprimento dos incisos I, III, IV, V, VI, VIII, IX e X do caput deste artigo;

II - 2.000 (duas mil) UPF, no caso de descumprimento dos incisos II e VII do caput deste artigo.

Art. 133. O regulamento estabelecerá as orientações acerca da administração tributária com relação ao procedimento fiscal, inclusive apreensão, arbitramento, estimativa e representação.

CAPÍTULO III DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 134. Constitui Dívida Ativa Tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final prolatada em processo regular.

Art. 135. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

§ 2º A fluência de juros de mora e a aplicação de índices de atualização monetária não excluem a liquidez do crédito.

Seção II Da Inscrição

Art. 136. A inscrição na Dívida Ativa Municipal e a expedição das certidões poderão ser feitas, manualmente, mecanicamente ou através de meios eletrônicos, com a utilização de fichas e relações em folhas soltas, a critério e controle da Administração, desde que atendam aos requisitos para inscrição.

§ 1º Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, poderão ser inscritos em Dívida Ativa, pelos valores expressos equivalentes em UPF, ou qualquer outro índice que vier a substituí-la.

§ 2º O termo de inscrição na Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará:

- I - a inscrição fiscal do contribuinte;
- II - o nome e o endereço do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis;
- III - o valor do principal devido e os respectivos acréscimos legais;
- IV - a origem e a natureza do crédito, especificando sua fundamentação legal;
- V - a data de inscrição na Dívida Ativa;
- VI - o exercício ou o período de referência do crédito;
- VII - o número do processo administrativo do qual se origina o crédito, se for o caso.

Art. 137. A cobrança da Dívida Ativa do Município será procedida:

- I - por via amigável;
- II - por via judicial.

§ 1º Na cobrança da Dívida Ativa, o Poder Executivo poderá, mediante solicitação, autorizar o parcelamento de débito, para tanto, fixando os valores mínimos para pagamento mensal, conforme o tributo, para pessoas físicas e jurídicas.

§ 2º O contribuinte beneficiado com o parcelamento do débito deverá manter em dia os recolhimentos sob pena de cancelamento do benefício.

§ 3º O não recolhimento de quaisquer das parcelas referidas no parágrafo anterior tornará sem efeito o parcelamento concedido, vencendo o débito em uma única parcela, acrescido das cominações legais.

§ 4º As duas vias de cobrança são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável ou, ainda, proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

§ 5º A critério da autoridade administrativa poderá ser concedido mais de um parcelamento para o mesmo contribuinte, desde que observados os requisitos desta lei e do regulamento.

Art. 138. Os lançamentos de ofício, aditivos e substantivos serão inscritos em Dívida Ativa 30 (trinta) dias após a notificação.

Parágrafo único. No caso de falência, considerar-se-ão vencidos todos os prazos, providenciando-se, imediatamente, a cobrança judicial do débito.

Art. 139. O Poder Executivo poderá licitar e executar programa de obras ou serviços ou, ainda, efetuar aquisição de bens condicionando seu pagamento à cobrança, pelo licitante vencedor contratado, da Dívida Ativa Municipal regularmente inscrita.

Parágrafo único. No caso de que trata o caput deste artigo, o produto da arrecadação da Dívida Ativa cobrada pelo contratado será recolhido por guia especial emitida pela Fazenda Pública Municipal e depositada em conta corrente específica, não constituindo a eventual arrecadação maior que o valor das obras, serviços ou mercadorias adquiridas motivo para qualquer antecipação do pagamento.

Art. 140. No interesse da Administração e verificada qualquer insuficiência operacional quanto à cobrança da Dívida Ativa, poderá o Poder Executivo Municipal, mediante processo licitatório específico, contratar pessoa jurídica para tal fim.

CAPÍTULO IV DA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 141. O recolhimento dos tributos municipais será feito através de documento próprio e através da rede bancária.

Art. 142. Os créditos tributários municipais, quando não quitados nos respectivos vencimentos, serão acrescidos:

- I - de atualização monetária;
- II - de multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 30 (trinta) dias e, a partir daí, 10% (dez por cento) do valor do tributo;
- III - de juros moratórios à razão de 1% ao mês ou fração.

Parágrafo único. As multas e juros incidem sobre os créditos atualizados monetariamente.

Art. 143. Os créditos tributários vencidos poderão ser objeto de parcelamento, na forma estabelecida no regulamento.

§ 1º No parcelamento tratado neste artigo, incidirão sobre débitos fiscais:

- I - a atualização monetária, multas e os juros de mora aplicáveis a cada caso, até o momento da concessão do parcelamento;
- II - os juros de 1% ao mês ou fração, obtidos pelo sistema de cálculo da tabela price, calculados sobre o total do crédito fiscal a ser parcelado, até a data prevista para pagamento da última parcela.

§ 2º O atraso de quaisquer parcelas em prazo superior a 60 (sessenta) dias poderá ensejar a denúncia do parcelamento.

§ 3º Em qualquer hipótese de parcelamento de débitos fiscais, a parcela mínima será de 25 (vinte e cinco) UPF, sem prejuízo dos valores mínimos estabelecidos na regulamentação própria para cada caso.

Art. 144. Realizado o parcelamento de tributos, nas formas tratadas nesta Lei Complementar, sobre as parcelas em atraso incidirão os acréscimos moratórios e atualização monetária previstos no art. 142 desta Lei Complementar.

Art. 145. Aplicam-se as disposições deste Capítulo, no que couberem, aos débitos decorrentes do exercício de poder de polícia, relativos às fiscalizações e multas aplicadas.

CAPÍTULO V DAS CERTIDÕES

Art. 146. À vista do requerimento do interessado, serão expedidas pela repartição competente as seguintes certidões:

- I - de cadastramento;
- II - de não inscrição cadastral;
- III - de lançamento;
- IV - de não incidência;
- V - de imunidade ou isenção;
- VI - de baixa;

VII - de suspensão de atividade;
VIII - de existência de créditos tributários não vencidos;
IX - negativa de débitos.

§ 1º Os modelos das certidões previstas neste Título serão estabelecidos por ato do dirigente da Fazenda Pública Municipal.

§ 2º As certidões serão expedidas pelo setor responsável pela Receita Municipal, individualmente para cada imóvel, ou para cada pessoa física ou jurídica, consoante o número sob o qual estiver cadastrado o imóvel ou o interessado, conforme o caso.

§ 3º O dirigente do setor responsável pela Receita Municipal poderá delegar a competência para expedição de certidões a outras unidades do respectivo setor, assim como autorizar a expedição via internet, asseguradas as condições indispensáveis de segurança.

§ 4º O prazo para expedição de certidões, por parte da Fazenda Pública Municipal, é de até 5 (cinco) dias da data de protocolização do pedido.

Art. 147. Os prazos de validade das certidões de que trata este Título são os seguintes:

- I - de cadastramento ou não inscrição cadastral, 30 (trinta) dias;
- II - de lançamento, não incidência e isenção, o exercício financeiro a que se referir;
- III - de baixa e imunidade, por tempo indeterminado.
- IV - de suspensão de atividade, pelo tempo da suspensão, comunicado e comprovado pela repartição;
- V - negativa de débitos, 60 (sessenta) dias.

Art. 148. A prova de quitação dos tributos municipais será feita, quando exigida, por Certidão Negativa de Débitos - CND, cujo requerimento deverá conter todas as informações necessárias à identificação do interessado, domicílio tributário, ramo de negócio ou atividade, localização do imóvel, inscrição municipal, quando for o caso, e o fim a que esta se destina.

Parágrafo único. A CND será expedida em relação ao contribuinte que estiver em situação de regularidade fiscal.

Art. 149. A expedição de CND não exclui o direito de exigir a Fazenda Pública Municipal, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

Art. 150. Terá os mesmos efeitos da CND aquela em que constar a existência:

- I - de créditos não vencidos, inclusive na hipótese de parcelamento, desde que não haja atraso no pagamento das respectivas parcelas;
- II - de créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora;
- III - de crédito cuja exigibilidade esteja suspensa, ou cujo vencimento tenha sido adiado, o que deverá ser comprovado pelo interessado.

§ 1º Os casos enumerados nos incisos deste artigo não elidem a expedição da CND, que far-se-á sob a denominação de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa.

§ 2º O não cumprimento do parcelamento da dívida, por qualquer motivo, acarreta o seu cancelamento e a imediata invalidação da certidão expedida na forma do parágrafo anterior.

Art. 151. Será exigida a CND nos seguintes casos:

- I - participação em licitação promovida pelo Município, suas autarquias e empresas públicas;
- II - pedido de incentivos fiscais, sempre que o ato concessivo a exija;
- III - aprovação de projetos de loteamentos;
- IV - concessão de serviços públicos;
- V - demais situações definidas pela Fazenda Pública Municipal, em ato próprio.

Art. 152. Será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de ato imprescindível para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, acréscimos tributários e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal do infrator.

Art. 153. A expedição de qualquer certidão com dolo ou fraude ou, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabilizará pessoalmente pelo crédito tributário o funcionário que a expedir, acrescido das cominações legais, não excluindo as responsabilidades criminais e funcionais que couberem ao caso.

Art. 154. É assegurado a qualquer pessoa o direito de requerer às repartições públicas municipais outras certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único. O pedido será indeferido se o interessado recusar-se a apresentar provas e documentos necessários à apuração dos fatos relacionados com a legitimidade do pedido.

TÍTULO IV DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 155. Na instauração, condução e decisão do processo administrativo, atender-se-á aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo, da garantia de ampla defesa e do contraditório, sem prejuízo de outros princípios de direito público.

§ 1º No encaminhamento e na instrução do processo, ter-se-á sempre em vista a conveniência da rápida solução do pedido ou litígio, restringindo-se as exigências ao estritamente necessário à elucidação do processo e à formação do convencimento da autoridade requerida ou do órgão julgador.

§ 2º Quando por mais de um modo se puder praticar o ato ou cumprir a exigência, preferir-se-á o menos oneroso para o requerente.

Art. 156. Tem legitimidade para postular todo aquele a quem a lei atribua responsabilidade pelo pagamento de crédito tributário ou cumprimento de obrigação acessória, ou que esteja submetido a exigência ou medida fiscal de qualquer espécie.

§ 1º A postulação de pessoa manifestamente ilegítima será arquivada pela Fazenda Pública Municipal, mediante despacho

do julgador competente, ressalvado ao interessado o direito de impugnar o arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência, perante o órgão competente para conhecer o mérito do pedido.

§ 2º Para efeito deste artigo, entende-se como Fazenda Pública Municipal a Prefeitura Municipal de Sampaio, os órgãos da administração descentralizada, as autarquias municipais ou a quem exercer função delegada por lei municipal, de arrecadar os créditos tributários e de fiscalizar ou, de outro modo, aplicar a legislação respectiva.

Art. 157. A empresa sem personalidade jurídica será representada por quem estiver na administração de seus bens.

Parágrafo único. A irregularidade de constituição de pessoa jurídica não poderá ser alegada em proveito dos sócios ou da sociedade.

Art. 158. Ocorrendo a decretação da falência jurídica do requerente, será cientificado o síndico da massa falida para que ingresse no processo, no estado em que se encontrar, no momento da sua nomeação.

Art. 159. As petições do sujeito passivo e suas intervenções no processo serão feitas:

I - pessoalmente, através do titular, gerente, diretor ou equivalente, na forma como forem designados em declaração de firma individual, contrato social, estatuto ou ata de constituição da sociedade, conforme o caso;

II - através do mandatário, que poderá ser advogado ou preposto que tenha notório conhecimento dos fatos controvertidos, devendo ser feita a juntada do instrumento de mandato correspondente;

III - através do administrador dos bens ou do síndico da massa falida.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por preposto a pessoa que mantenha com o sujeito passivo vínculo empregatício ou contrato de prestação de serviço profissional continuado.

§ 2º É assegurado ao interessado intervir no processo para defesa de seus direitos ainda que a impugnação tenha sido apresentada por outrem.

Art. 160. O processo administrativo tributário e os demais procedimentos administrativos escritos serão organizados à semelhança dos autos forenses, com folhas devidamente numeradas e rubricadas, observada a ordem cronológica de juntada.

Art. 161. Os documentos juntados aos autos, inclusive os documentos apreendidos pelo fisco, poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do interessado, desde que não haja prejuízo à instrução do processo e deles fiquem cópias autenticadas ou conferidas nos autos, lavrando-se o devido termo para documentar o fato.

Art. 162. Os atos e termos processuais deverão conter somente o indispensável à sua finalidade, sem espaços em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 163. Na lavratura dos atos e termos processuais e na sua

prestação de informações de qualquer natureza, observar-se-á o seguinte:

I - os atos, termos, informações e papéis de trabalho serão lavrados ou elaborados, sempre que possível, por meio eletrônico de processamento de dados, mediante carimbo ou processo mecanizado ou, ainda, datilograficamente;

II - no final dos atos e termos deverá constar:

a) a localidade e a denominação, ou sigla da repartição;

b) a data;

c) assinatura do servidor, seguindo-se o seu nome por extenso;

d) o cargo ou função do servidor responsável pela emissão ou elaboração do instrumento e o número do cadastro funcional.

Parágrafo único. Os papéis gerados ou preenchidos de forma impessoal, pelo sistema eletrônico de processamento de dados da repartição fiscal, prescindem da assinatura da autoridade fiscal, para todos os efeitos legais.

Art. 164. As petições deverão ser dirigidas à autoridade ou órgão competente para apreciar a matéria, e serão entregues preferencialmente na repartição tributária vinculada ao requerente.

Parágrafo único. O erro na indicação da autoridade ou órgão a que seja dirigida a petição não prejudicará o requerente, devendo o processo ser encaminhado, por quem o detiver, à autoridade ou órgão competente.

Art. 165. A repartição a que, por equívoco, for indevidamente remetido o processo deverá promover o seu imediato e direto encaminhamento ao órgão competente.

Art. 166. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º Os atos processuais se efetivarão nos seguintes prazos máximos:

I - 2 (dois) dias, para encaminhamento, pelo autor, de Auto de Infração ou do Termo de Exclusão do Simples Nacional à repartição fiscal para preparo ou instrução;

II - 5 (cinco) dias, para que o órgão preparador proceda as intimações, expeça despachos interlocutórios e lavratura de termos;

III - 20 (vinte) dias, para:

a) o julgador proferir sentença em primeira instância da impugnação ao lançamento de tributo ou imposição de penalidade por infração;

b) o autor do procedimento fiscal, ou quem for designado em substituição, manifestar-se em diligência ou contra arazoamento processual;

c) o pagamento da importância exigida ou apresentação de contestação à primeira instância em procedimentos de imposição de penalidades por infrações das normas reguladoras do poder de polícia administrativa;

d) a microempresa ou empresa de pequeno porte interpor pedido de reconsideração contra Termo de Exclusão do Simples Nacional;

e) o dirigente do órgão próprio da Secretaria de Finanças encarregado da administração tributária proferir decisão no pedido de reconsideração do Termo de Exclusão do Simples Nacional.

VI - 30 (trinta) dias, para:

a) o pagamento da importância exigida ou apresentação de contestação à primeira instância, em procedimentos de

constituição de créditos tributários ou de imposição de penalidades por infrações tributárias;
b) o pagamento da importância exigida ou apresentação de recursos voluntários ao julgador de segunda instância;
c) para realização de atos não especificados acima.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo aplicam-se sem prejuízo de outros previstos em legislações específicas, sendo que, no caso de haver prazos divergentes, prevalecerá o que for mais favorável ao infrator da obrigação.

§ 3º Nos casos em que o processo seja baixado em diligência pela autoridade ou órgão que deva praticar determinado ato em prazo prefixado, a contagem desse prazo recomeça no retorno do processo.

Art. 167. O prazo para que o contribuinte ou interessado atenda a regularização do processo ou de juntada de documento é de 10 (dez) dias, salvo disposições expressas em contrário na legislação tributária.

Art. 168. As petições deverão conter:

I - a função ou cargo da autoridade do órgão a quem sejam dirigidas;
II - o nome, a razão ou a denominação social do requerente, o seu endereço, a atividade profissional ou econômica e o número de inscrição nos cadastros municipal e federal, tratando-se de pessoa inscrita;
III - o pedido e seus fundamentos expostos com clareza e precisão;
IV - os meios de prova com que o interessado pretenda demonstrar as suas alegações;
V - a assinatura, seguida do nome completo do signatário, com indicação do número de sua carteira de identidade e do nome do órgão expedidor, ou no caso de advogado, os dados previstos na legislação processual.

§ 1º Os documentos, salvo disposição expressa em contrário, poderão ser apresentados em cópia autenticada.

§ 2º É vedado reunir numa só petição, defesas, recursos ou pedidos relativos a matérias de naturezas diversas.

Art. 169. Ocorrendo mudança de endereço do requerente no curso do processo, o interessado deverá comunicá-la à repartição fazendária municipal a que estiver vinculado, sob pena de serem consideradas válidas as intimações feitas com base na indicação constante nos autos.

Art. 170. A petição será indeferida de plano, pela autoridade ou órgão a que se dirigir, ou pelo órgão preparador, conforme o caso, se intempestiva, se assinada por pessoa sem legitimidade ou se inepta ou ineficaz, vedada a recusa de recebimento ou protocolização.

§ 1º A petição será considerada:

I - intempestiva, quando apresentada fora do prazo legal;
II - viciada de ilegitimidade de parte, quando assinado por pessoa sem capacidade ou competência legal para fazê-lo, inclusive em caso de ausência de legítimo interesse ou da ilegalidade da representação;
III - inepta, quando:
a) não conter pedido ou seus fundamentos;

b) conter incompatibilidade entre o pedido e seus fundamentos;
c) conter pedido relativo à matéria não contemplada na legislação tributária;
d) não conter elementos essenciais à identificação do sujeito passivo, inclusive sua assinatura, após devidamente intimado o requerente para supri-los.

IV - ineficaz, quando insuscetível de surtir os efeitos legais pretendidos, por falta de requisitos fundamentais.

§ 2º É assegurado ao interessado o direito de impugnar o indeferimento ou arquivamento da petição declarada intempestiva, viciada de ilegalidade, inepta ou ineficaz, no prazo de 10 (dez) dias, perante a autoridade ou órgão competente.

Art. 171. São nulos:

I - os atos praticados por autoridade, órgão ou servidor incompetentes ou impedidos;
II - os atos praticados e as decisões proferidas como preterição do direito de defesa;
III - as decisões não fundamentadas;
IV - o lançamento de ofício que não contiver elementos suficientes para se determinar a infração e o infrator, ou que deixar de observar exigências formais contidas na legislação.

§ 1º Não se efetivará a nulidade sem prejuízo ou em favor de quem lhe houver dado causa ou se o ato praticado de forma diversa houver atingido a sua finalidade.

§ 2º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele sejam diretamente dependentes ou consequentes.

Art. 172. A nulidade será proferida, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato, devendo ser alegada na primeira oportunidade que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Art. 173. A autoridade que determinar a nulidade deverá mencionar sua extensão e os atos atingidos, determinando ou recomendando, se for o caso, a repetição dos atos necessários à regularização do processo.

Art. 174. As eventuais incorreções ou omissões do Auto de Infração e do Termo de Exclusão do Simples Nacional não acarretam sua nulidade, desde que seja possível determinar, conforme o caso, a natureza da infração, o sujeito passivo e o montante do crédito tributário ou da penalidade aplicadas.

Parágrafo único. As incorreções e omissões indicadas no caput deste artigo devem ser corrigidas e suprimidas pela autoridade competente para o respectivo julgamento, mediante termo de aditamento, reabrindo-se o prazo de defesa.

Art. 175. A autoridade fazendária do órgão onde se encontrar ou por onde tramitar o processo, sob pena de responsabilidade funcional, adotará as medidas cabíveis no sentido de que sejam fielmente observados os prazos processuais para interposição de defesa ou recurso, réplica ou informação fiscal, cumprimento de diligências ou perícias, tramitação e demais providências.

CAPÍTULO II

Seção I

Do Início e do Encerramento da Ação Fiscal

Art. 176. Considera-se iniciado o procedimento fiscal pela:

- I - apreensão de bem, livro ou documento;
- II - lavratura do Termo de Início de Fiscalização;
- III - notificação, por escrito, ao contribuinte, seu preposto ou responsável, para prestar esclarecimento, exibir elementos solicitados pela fiscalização ou efetuar o recolhimento de tributos;
- IV - lavratura do Auto de Infração ou de Notificação de Lançamento.

§ 1º A autoridade administrativa que efetuar ou presidir tarefas de fiscalização para verificação do cumprimento de obrigação tributária lavrará, conforme o caso:

- I - termo de apreensão ou termo de liberação para documentar a apreensão de bens, livros ou documentos que constituam prova material de infração, bem como sua liberação;
- II - Termo de Início de Fiscalização, destinado a documentar o início do procedimento fiscal, com indicação do dia e hora da lavratura, com a assinatura do intimado no instrumento, a menos que seja lavrado diretamente em livro fiscal municipal;
- III - notificação para apresentação de documentos fiscais, para intimar o sujeito passivo, seu representante legal ou preposto, no sentido de exibir elementos ou prestar esclarecimentos solicitados pela fiscalização;
- IV - notificação para pagamento de tributos;
- V - Auto de Infração ou Notificação de Lançamento, para exigência do crédito tributário, atendidas as disposições pertinentes desta Lei.

§ 2º O início de procedimento fiscal exclui a espontaneidade do contribuinte em relação a atos anteriores e independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 177. Encerra-se o procedimento administrativo fiscal, contencioso ou não, com:

- I - o esgotamento do prazo para apresentação de defesa ou para interposição de recurso;
- II - a decisão irrecorrível da autoridade competente;
- III - o reconhecimento do débito pelo sujeito passivo;
- IV - a desistência da defesa ou do recurso, inclusive em decorrência da escolha da via judicial.

Art. 178. Na conclusão do procedimento fiscal no estabelecimento, a autoridade fiscalizadora lavrará a Guia de Fiscalização, que registrará de forma circunstanciada os fatos relacionados com a ação fiscal, devendo conter, no mínimo, as seguintes indicações:

- I - a denominação do termo;
- II - o dia, o mês e o ano da lavratura;
- III - o número da ordem de serviço, quando for o caso;
- IV - o período fiscalizado;
- V - a identificação do estabelecimento: nome comercial (firma, razão social ou denominação), endereço e número de inscrição nos cadastros municipal e federal, se houver;
- VI - a reprodução fiel do teor dos fatos verificados, com declaração expressa, quando for o caso, de que não foi apurada nenhuma irregularidade no tocante à legislação;
- VII - a declaração, com efeito de recibo, quanto à devolução dos livros e documentos anteriormente arrecadados, se for o caso;
- VIII - o número da matrícula e assinatura do autuante;
- IX - o nome do autuante, em letra de forma ou carimbo.

Art. 179. O Termo de Início de Fiscalização e a Guia de Fiscalização serão lavrados ou consignados em livro fiscal municipal ou em formulário esparsos, devendo, neste último caso, ser entregue cópia ao sujeito passivo, mediante recibo.

Art. 180. É dispensada a lavratura do Termo de Início de Fiscalização e da Guia de Fiscalização ou do termo de apreensão quando o Auto de Infração for lavrado em decorrência de descumprimento de obrigação acessória.

Art. 181. Observar-se-ão as disposições da legislação tributária municipal no tocante aos seguintes atos ou procedimentos:

- I - apreensão de bens, livros e documentos e lavratura dos termos de apreensão, liberação e depósito dos bens, livros e documentos apreendidos;
- II - arbitramento da base de cálculo do tributo;
- III - lavratura do termo de embarço à ação fiscal;
- IV - aplicação das penas de:
 - a) sujeição a regime especial de fiscalização e pagamento;
 - b) cancelamento de benefícios fiscais;
 - c) cassação de regime especial para pagamento, emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais.
 - d) proibição de transacionar com as repartições municipais.

Seção II
Do Auto de Infração

Art. 182. O Auto de Infração será lavrado para exigência de tributos, acréscimos tributários e multas, sempre que, mediante ação fiscal relativa a contribuinte, for constatada infração à legislação tributária, quer se trate de descumprimento de obrigação principal, quer de obrigação acessória.

Art. 183. O Auto de Infração conterá:

- I - a identificação, o endereço e a qualificação fiscal do autuado;
- II - o dia, a hora e o local da autuação;
- III - a descrição dos fatos considerados infrações de obrigações principal e acessórias, de forma clara, precisa e resumida, indicando-se as datas de ocorrências;
- IV - demonstrativo do débito tributário, discriminando:
 - a) a data da ocorrência do cometimento;
 - b) a base de cálculo;
 - c) a alíquota, ou, quando for o caso, o percentual de cálculo do imposto;
 - d) o percentual da multa cabível ou valor da multa fixa;
 - e) as parcelas do tributo, por período, relativamente a cada fato;
 - f) o valor histórico do tributo e o valor atualizado até a data da autuação;
- V - a indicação do dispositivo da legislação tributária em que se fundamente a exigência fiscal, relativamente à ocorrência do fato gerador da obrigação principal ou acessória, tido como infringido e que esteja tipificada a infração ou multa correspondente, relativamente a cada situação;
- VI - a intimação para pagamento ou impugnação administrativa no prazo de 30 (trinta) dias;
- VII - o nome, o cargo, a matrícula e a assinatura do autuante;
- VIII - a assinatura do autuado ou de seu representante ou preposto, com a data da ciência, ou a declaração de sua recusa.

§ 1º O Termo de Exclusão do Simples Nacional conterá, pelo menos, os seguintes elementos:

- I - nome empresarial;
- II - CNPJ;

III - endereço da empresa;
IV - o local, a data e hora;
V - o dispositivo legal infringido;
VI - relatório com descrição do fato ocorrido.

§ 2º A exclusão de ofício da microempresa ou da empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional se dará quando constatada alguma das hipóteses previstas na legislação própria.

Art. 184. O Auto de Infração far-se-á acompanhar dos demonstrativos e dos levantamentos realizados pela autoridade atuante, que sejam indispensáveis ao esclarecimento dos fatos.

§ 1º Na lavratura do Auto de Infração, não sendo possível discriminar o débito por períodos, considerar-se-á o tributo devido no último mês do período fiscalizado.

§ 2º O débito constante do Auto de Infração, para efeito de intimação, será expresso pelos valores do tributo e ou penalidades fixas, ficando sujeito à adição, no momento do pagamento, de multas percentuais, atualização monetária e acréscimos moratórios incidentes.

§ 3º O Auto de Infração poderá ser lavrado contra o contribuinte, contra o substituto tributário ou contra o responsável legal.

Art. 185. A lavratura do Auto de Infração é de competência exclusiva do Fiscal de Tributação e Arrecadação.

Art. 186. É vedada a lavratura de Auto de Infração relativo a tributos diversos.

Art. 187. O Auto de Infração será lavrado no mínimo em 02 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I - 1ª via, processo;
II - 2ª via, autuado.

Art. 188. O Auto de Infração será registrado na repartição fiscal responsável pelo preparo do processo.

Art. 189. Uma vez intimado da lavratura do Auto de Infração, o autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação, para efetuar o pagamento do débito ou apresentar defesa.

Parágrafo único. Na intimação do sujeito passivo, ser-lhe-ão fornecidas cópias de todos os termos, demonstrativos e levantamentos elaborados pelo atuante, que acompanham o respectivo Auto de Infração.

Art. 190. Na lavratura do Auto de Infração, ocorrendo erro não passível de correção, deverá o mesmo ser cancelado pelo dirigente do setor responsável pela gerência da Receita Municipal, por proposta do atuante e até antes do seu registro, com o objetivo de renovar o procedimento fiscal sem falhas ou incorreções.

CAPÍTULO III

DOS DEMAIS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Seção II

Art. 191. Aos contribuintes dos tributos municipais é assegurado

o direito de consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação tributária.

Art. 192. O direito de consulta é facultado a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, desde que mantenha relação ou interesse com a legislação ou tributo e será dirigida ao setor responsável pela gerência da Receita Municipal.

Art. 193. A petição de consulta indicará:

I - a autoridade a quem é dirigida;
II - os fatos, contendo descrição de modo concreto e sem qualquer reserva da matéria objeto de dúvida, esclarecendo se já houve fatos ou atos praticados passíveis de gerar tributos;
III - a data do fato gerador da obrigação principal ou acessória, se já ocorridos;
IV - a declaração de existência ou não de início de procedimento fiscal contra o consulente;
V - assinatura, seguido de nome completo do signatário, com indicação do número da carteira de identidade e do nome do órgão expedidor, ou, no caso de advogado, os dados previstos na legislação processual.

Art. 194. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o 10º (décimo) dia subsequente à data da ciência da decisão administrativa.

Parágrafo único. A consulta não suspende o prazo para o pagamento do tributo, antes ou depois de sua apresentação.

Art. 195. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionam com a matéria consultada;
II - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;
III - quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
IV - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo ou resolução publicados antes da sua apresentação;
V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da Lei Tributária;
VI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Art. 196. Quando a resposta à consulta já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 197. É facultado ao consulente que não se conformar com a exigência, dentro do prazo de 10 (dez) dias da intimação, recorrer à Junta de Recursos Fiscais, que julgará, se for o caso, a atribuição de ineficiência feita à consulta e os efeitos dela decorrentes.

Art. 198. O dirigente do setor responsável pela Receita Municipal recorrerá de ofício da decisão favorável ao consulente, sempre que:

I - a hipótese sobre o qual versar a consulta envolver questões doutrinárias;

II - a solução dada à consulta contrariar, no todo ou em parte, a interpretação que vem sendo dada pelo órgão encarregado do tributo ou normas de arrecadação já adotadas;
III - contrariar soluções anteriores transitadas em julgado.

Art. 199. Não cabe pedido de reconsideração da decisão proferida em processo de consulta.

Art. 200. A solução dada à consulta terá efeito normativo, quando adotada em normas expedidas pela autoridade fiscal competente.

Seção II Restituição de Tributos

Art. 201. Serão restituídas, no todo ou em parte, as quantias pagas indevidamente relativas a tributos ou penalidades, e também assegurado ao contribuinte substituto o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária.

Art. 202. A restituição de tributo municipal, seus acréscimos ou multa, em razão de recolhimento a mais ou indevido, dependerá de petição dirigida à Fazenda Pública Municipal, contendo os seguintes requisitos:

- I - qualificação do requerente e seu endereço;
- II - indicação do valor da restituição pleiteada, sempre que for possível conhecê-lo de antemão;
- III - indicação do dispositivo legal em que se funde o requerimento, e prova de nele estar enquadrado;
- IV - prova inequívoca do recolhimento a mais ou indevido;
- V - outras indicações e informações necessárias ao esclarecimento do pedido.

Art. 203. A restituição do tributo somente será feita a quem provar haver assumido o encargo financeiro do imposto, ou estiver expressamente autorizado pelos terceiros que suportaram o ônus financeiro do tributo.

Art. 204. A restituição do indébito será feita:

- I - mediante autorização do uso do imposto, como crédito, tratando-se de devolução de ISSQN a contribuinte inscrito;
- II - em moeda corrente, no caso de devolução de outros tributos.

Parágrafo único. Nas situações em que a restituição do indébito deva ser feita em moeda corrente, o processo, após a decisão final, será encaminhado ao dirigente da Fazenda Pública Municipal, para os devidos fins.

Art. 205. O tributo indevidamente recolhido será restituído atualizado monetariamente, utilizando-se os mesmos critérios de atualização dos débitos tributários vigentes à época do recolhimento indevido.

Art. 206. Tratando-se de valores relativos ao ISSQN, uma vez formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de 90 (noventa) dias, contado da protocolização do pedido, o contribuinte poderá utilizar o valor pedido, como crédito, em sua escrita fiscal, devidamente atualizado segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo.

Art. 207. Na hipótese do artigo anterior, sobrevindo decisão contrária irreversível, o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias

da respectiva notificação, procederá ao estorno dos valores lançados, também devidamente atualizados, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis.

Seção III Pedido de Reconhecimento de Benefício Fiscal

Art. 208. O benefício fiscal, quando não concedido em caráter geral, dependerá de prévio reconhecimento.

Art. 209. O pedido de reconhecimento de benefício fiscal, quando não dispuser de outro modo, conterà:

- I - a qualificação do requerente;
- II - a indicação do dispositivo legal em que se ampare o pedido e prova de nele estar enquadrado.

Art. 210. Quando a legislação não contiver indicação expressa da autoridade competente, o pedido de reconhecimento do benefício fiscal será dirigido ao setor competente da Fazenda Pública Municipal.

Seção IV Da Denúncia Espontânea

Art. 211. No caso de o contribuinte, antes do início de qualquer procedimento fiscal, procurar espontaneamente a repartição fiscal para comunicar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria, observar-se-á o seguinte:

- I - a repartição fazendária municipal providenciará o preenchimento do instrumento de denúncia espontânea, que será devidamente protocolizado;
- II - a denúncia espontânea será instruída, quando for o caso, com:

- a) relação discriminada do débito;
- b) o comprovante do recolhimento do tributo, acrescido da atualização monetária e dos acréscimos moratórios cabíveis;
- c) o requerimento de parcelamento com os elementos relacionados nesta Lei, se o débito for parcelado; ou
- d) a prova do cumprimento da obrigação acessória a que se referir.

Parágrafo único. O contribuinte que denunciar espontaneamente o seu débito terá o prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contado da sua protocolização, para quitá-lo ou providenciar o pedido de parcelamento e efetuar o pagamento da parcela inicial.

CAPÍTULO IV DA INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

Art. 212. A intimação e a notificação do sujeito passivo ou da pessoa interessada acerca de qualquer ato, fato ou exigência fiscal, será feita:

- I - pessoalmente, mediante aposição de data e assinatura do sujeito passivo ou interessado, seu representante ou preposto, no próprio instrumento que se deseja comunicar ou em expediente, com entrega, quando for o caso, de cópia do documento, ou através da lavratura de termo no livro próprio, se houver;
- II - mediante remessa, por via postal ou por qualquer outro meio ou via, com aviso de recebimento (AR) ou com prova de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo ou interessado, de cópia do instrumento ou de comunicação de decisão ou circunstância constante de expediente;

III - por edital publicado em jornal de circulação local ou em Diário Oficial do Município ou, se for o caso, mediante afixação no placar geral da Prefeitura e da repartição fazendária municipal.

§ 1º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional, no caso de procedimento de exclusão do regime, poderão ser intimadas ou notificadas eletronicamente, na forma da legislação própria, dispensando-se a sua publicação em placar ou imprensa oficial, assim como o envio por via postal.

§ 2º Poderão ser processadas diretamente por edital as notificações de lançamento dos tributos lançados de ofício, exceto quando levantados por procedimento de fiscalização.

§ 3º As intimações para pagamento de diferenças de lançamentos ou termos de aditamento relativos às exigências discriminadas nos incisos I e II do art. 223 desta Lei deverão ser realizadas nos mesmos meios do lançamento originário.

§ 4º As intimações serão feitas:

I - pelo autor do procedimento;

II - pelo órgão encarregado do preparo do processo, podendo ser designado nesse sentido o próprio autor do procedimento ou fiscal estranho ao feito;

III - pela secretária do órgão de julgamento, quando a intimação se referir a decisões ou recursos, exceto no caso de decisões interlocutórias que impliquem reabertura de prazo ou "vista" dos autos ao sujeito passivo ou interessado.

Art. 213. Considera-se feita a notificação:

I - se direta, na data do respectivo ciente;

II - se por carta, na data do recibo de volta, ou se for omitido, 5 (cinco) dias após a data da entrega da carta à agência postal;

III - se por edital, 5 (cinco) dias após a sua afixação ou publicação;

IV - na forma eletrônica, para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional, no caso de procedimento de exclusão do regime, nas condições e prazos assinalados na legislação própria.

Parágrafo único. A ciência prolatada pelo sujeito passivo ou representante, não implica em concordância ou confissão quanto ao teor do fato comunicado ou da exigência feita, e sua recusa não importa em prejuízo de seus direitos nem agravamento da infração.

Art. 214. Sempre que for dada ciência ao contribuinte ou responsável tributário acerca de qualquer fato ou exigência fiscal, a assinatura do sujeito passivo, seu representante ou preposto no instrumento correspondente valerá apenas como "recibo" ou "ciente", visando a documentar sua ciência acerca do fato ou do procedimento fiscal, não implicando concordância ou confissão quanto ao teor do fato comunicado ou da exigência feita, e sua recusa em receber a intimação não importa prejuízo de seus direitos nem agravamento da infração, se for o caso.

Parágrafo único. O comparecimento espontâneo do sujeito passivo no processo contencioso fiscal, em qualquer fase, supre a intimação ou a notificação.

Art. 215. Não sendo efetuado o pagamento do Auto de Infração,

ou sendo a petição intempestiva, assinada por pessoa sem legitimidade, inepta ou ineficaz, o sujeito passivo será considerado revel e confesso, ficando definitivamente constituído o crédito tributário, ressalvado o controle da legalidade da inscrição em Dívida Ativa.

Parágrafo único. Verificada a situação de que cuida este artigo, a autoridade preparadora certificará o fato, lavrando o termo de revelia e encaminhando o processo para ser inscrito na Dívida Ativa.

Art. 216. A defesa intempestiva, assinada por pessoa sem legitimidade, inepta ou ineficaz, será arquivada pelo órgão preparador, mediante despacho do seu titular, ressalvado o direito do sujeito passivo de impugnar o arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência, perante o órgão julgador de primeira instância competente para conhecer a defesa.

DO CONTROLE DA LEGALIDADE DA DÍVIDA ATIVA

Art. 217. Deverá ser determinado, pelo regimento interno do órgão responsável pela administração tributária municipal, um setor administrativo exclusivamente para proceder à inscrição dos créditos tributários na Dívida Ativa do Município.

Parágrafo único. Antes da inscrição do débito revel, o setor competente poderá solicitar diligências no sentido de sanar irregularidades na constituição do crédito.

Art. 218. No caso de existência de vício insanável ou de ilegalidade flagrante, fica o setor competente autorizado a não efetivar ou a cancelar, mediante despacho fundamentado, a inscrição do débito tributário em Dívida Ativa, remetendo em seguida o processo administrativo ao julgador de segunda instância para apreciação do fato.

Art. 219. Após a apreciação, pela autoridade julgadora de segunda instância, das situações de que cuida o artigo anterior, esgota-se o controle da legalidade do setor administrativo referido no caput do art. 217, qualquer que seja a decisão daquele julgador.

Art. 220. Escolhida a via judicial pelo sujeito passivo, ficam prejudicados sua defesa ou recurso, importando tal escolha a desistência da defesa ou do recurso interposto, considerando-se esgotada a instância administrativa.

Parágrafo único. Proposta a ação judicial, os autos ou peça fiscal serão imediatamente remetidos à Procuradoria do Município para adoção das medidas cabíveis.

Art. 221. A ação judicial proposta pelo sujeito passivo não suspende a execução do crédito tributário, salvo quando:

I - acompanhada do depósito do seu montante integral;

II - concedido mandado de segurança ou medida liminar, determinando a suspensão.

Parágrafo único. A suspensão da exigibilidade do crédito nos casos de depósito do valor ou de concessão de mandado de segurança ou medida liminar, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Art. 222. Quando o contribuinte ou responsável, antecipando-se a procedimento administrativo ou medida de fiscalização, promover contra a Fazenda Pública Municipal ação de consignação de pagamento de crédito tributário, a repartição fazendária municipal competente deverá providenciar e fornecer à Procuradoria do Município todos os elementos de informação que possam facilitar a defesa judicial e a completa apuração do crédito tributário.

Parágrafo único. Se a matéria discutida envolver procedimentos futuros, serão realizadas verificações periódicas para controle das atividades tributáveis.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I Do Contraditório

Art. 223. O processo contencioso fiscal terá início com a contestação do sujeito passivo, reclamando contra:

I - exigência de tributos municipais e imposição de penalidades pelo descumprimento de obrigações tributárias principais ou acessórias;

II - multas aplicadas pelo exercício do poder de polícia regularmente constituído, relativas à fiscalização das posturas municipais, obras, uso e ocupação do solo, serviços de transporte e vigilância sanitária;

III - exclusão de ofício dos optantes do regime diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, denominado Simples Nacional, previsto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar sobre a exclusão de ofício das microempresas e empresas de pequeno porte do Simples Nacional aplicam-se, no que couberem, aos microempreendedores individuais e ao indeferimento de ingresso no regime diferenciado.

Art. 224. Extingue-se o processo administrativo tributário:

I - com a extinção do crédito tributário exigido;

II - em face de decisão judicial transitada em julgado contrária à exigência fiscal;

III - pela transação;

IV - com a desistência da defesa ou do recurso, inclusive em decorrência de ingresso em juízo, sobre a matéria objeto da lide, antes de proferida ou de tornada irrecorrível a decisão administrativa;

V - com a decisão administrativa irrecorrível;

VI - por outros meios prescritos em Lei.

Art. 225. É assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento, medida ou exigência fiscal na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação.

§ 1º A matéria relacionada com a situação que constitua o objeto da discórdia deverá ser alegada de uma só vez.

§ 2º A defesa poderá referir-se apenas a parte da exigência fiscal, assegurando-se ao sujeito passivo, quanto à parte não

impugnada, o direito de recolher o crédito tributário com as reduções de penalidades previstas em Lei.

§ 3º A impugnação será entregue na repartição fazendária municipal juntamente com o comprovante do depósito destinado à garantia de instância, conforme dispuser o regulamento.

§ 4º O litígio não se instaura:

I - em relação à matéria não contestada;

II - em relação à contestação apresentada fora do prazo ou em local diverso;

III - quando a parte for ilegítima ou por quem não possuir representação própria.

Art. 226. Durante o prazo de defesa, o processo permanecerá na repartição local, onde o sujeito passivo ou seu representante dele poderá ter vista.

Art. 227. Apresentada defesa relativa a Auto de Infração, a autoridade preparadora juntará a petição ao processo administrativo tributário, mediante lavratura de termo próprio, acusando a data do recebimento, e encaminhará os autos ao funcionário autuante que apresentará réplica às razões da impugnação.

Art. 228. Caso seja requerido pelos julgadores de primeira e segunda instâncias, o autuante terá o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação da réplica.

§ 1º Não mais estando o autuante em exercício na repartição fazendária do preparo do processo, a autoridade preparadora designará outro funcionário para produzir a réplica, observado o disposto neste artigo.

§ 2º A réplica deverá ser prestada com clareza e precisão, abrangendo todos os aspectos da defesa com fundamentação.

§ 3º Se a réplica aduzir fatos novos, o órgão preparador reabrirá o prazo de defesa, fornecendo ao sujeito passivo cópias dos novos elementos.

Art. 229. A inobservância do prazo para a apresentação da réplica ou cumprimento de diligências, levantamentos ou perícias constitui falta disciplinar, porém, não prejudica o mérito da lide.

Seção II Do Preparo do Processo

Art. 230. O preparo do processo administrativo tributário compete à repartição fazendária determinada pelo setor responsável pela gerência da Receita Municipal.

Art. 231. O preparo do processo compreende as seguintes providências:

I - saneamento do procedimento fiscal;

II - recebimento e registro da peça inicial;

III - intimação para pagamento do débito ou apresentação de defesa, se ainda não efetivada pelo autuante;

IV - vista do processo ao sujeito passivo ou a seu representante legal, no recinto da repartição, quando solicitada;

V - encaminhamento ou entrega do processo ao autuante ou a outro funcionário designado pela repartição competente para:

a) produzir réplica;

b) realizar diligência ou perícia requeridas e autorizadas.

VI - prestação de informações econômico-fiscais acerca do sujeito passivo;

VII - controle dos prazos para impugnação, recolhimento do débito e outras diligências que devam ser feitas, comunicando imediatamente ao órgão julgador o descumprimento dos prazos fixados pela legislação ou pela autoridade competente;

VIII - recebimento de peças de defesa, réplica, recurso e outras petições, bem como das provas documentais, laudos ou levantamentos, e sua anexação aos autos;

IX - cumprimento de exames, diligências, perícias e outras determinações do órgão julgador, encaminhando os autos ao funcionário encarregado de sua execução;

X - informação sobre a inexistência de impugnação ou de recurso, quando for o caso;

XI - organização dos autos do processo com todas as folhas numeradas e rubricadas, dispostas segundo a ordem cronológica, à medida que forem sendo juntadas;

XII - encaminhamento do processo para julgamento, inscrição em Dívida Ativa ou qualquer outro procedimento, conforme o caso;

XIII - ciência, ao sujeito passivo, das decisões proferidas, e intimação para o seu cumprimento ou interposição de recurso, quando cabível;

XIV - demais atos ou procedimentos que se façam necessários ao andamento regular do processo.

Art. 232. O órgão preparador dará vista do processo aos interessados e seus representantes legais, no recinto da repartição fazendária municipal, durante a fluência dos prazos de impugnação ou recurso, podendo, mediante pedido por escrito, os solicitantes interessados extrair cópia de qualquer de suas peças.

Parágrafo único. O processo somente poderá sair da repartição fiscal para cumprimento de diligência ou perícia.

Seção III Da Instrução do Processo

Art. 233. Compete ao julgador, tanto na primeira como na segunda instância, avaliar se o processo se encontra em condições de ser levado a julgamento a salvo de dúvidas ou incorreções, devendo nesse sentido:

I - deferir ou indeferir as provas requeridas e os pedidos de diligência ou de perícia fiscal, mediante despacho fundamentado, levando em consideração sua necessidade e possibilidade;

II - determinar de ofício a realização de diligência ou perícia fiscal que se considerar necessárias a regular instrução do processo;

III - determinar, mediante despacho circunstanciado, que seja dada vista ao sujeito passivo ou ao autuante para que se manifeste objetivamente sobre fatos, provas ou elementos novos;

§ 1º O relator, salvo caso justificado de força maior, terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para estudo do processo e adoção das providências de que cuida este artigo.

§ 2º A inadmissibilidade, pela autoridade julgadora, de prova, diligência ou perícia requeridas, será em decisão fundamentada.

§ 3º A perícia fiscal deverá ser indeferida quando:

I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnicos;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.

Art. 234. O processo contencioso fiscal, será formalizado:

I - pelo Auto de Infração, quando se verificar infração à legislação tributária, das posturas municipais, uso e ocupação do solo, obras, serviços de transporte e vigilância sanitária;

II - pelo Termo de Exclusão do Simples Nacional, em se tratando de exclusão de ofício do Simples Nacional, na forma da legislação própria.

Parágrafo único. Caberá ao setor de arrecadação calcular o valor atualizado do débito, discriminado por parcela, para efeitos de determinação do valor efetivamente devido.

Seção IV Das Provas, Diligências e Perícias

Art. 235. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Art. 236. Se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação.

Art. 237. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha, importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Art. 238. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Art. 239. O interessado, ao solicitar a produção de provas ou a realização de diligência ou perícia fiscal, deverá no pedido fundamentar a sua necessidade.

Parágrafo único. Ao solicitar a realização de perícia fiscal, o interessado formulará, no pedido, os quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento de plano, podendo indicar, se preferir, seu assistente técnico, com a sua qualificação e endereço.

Art. 240. Tratando-se de perícia fiscal, a repartição fazendária municipal, ao designar o perito, fará a intimação do assistente técnico do sujeito passivo, se houver, marcando de antemão a data, hora e o local onde serão efetuados os trabalhos.

Art. 241. Concluída a perícia, o laudo pericial será redigido pelo perito e assinado por ele e, se houver concordância, pelo assistente técnico.

§ 1º Havendo divergência de entendimento entre o perito e o assistente técnico, este poderá apresentar laudo em separado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da realização da perícia.

§ 2º Se a diligência ou perícia implicar fatos novos, o órgão preparador reabrirá o prazo de defesa, fornecendo ao sujeito passivo cópias dos novos elementos, dispensando-se, contudo, essa providência, no caso de perícia, se o assistente técnico do

sujeito passivo houver assinado o laudo juntamente com o perito.

Art. 242. Quando não estipulado de forma expressa pela autoridade julgadora ou pela repartição, o prazo para cumprimento de diligência ou perícia será de 30 (trinta) dias.

Seção V Das Autoridades Julgadoras

Art. 243. O julgamento do processo compete:

I - em primeira instância, ao Secretário Municipal de Finanças;

II - em segunda instância, ao Prefeito Municipal.

Seção VI Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 244. A decisão da primeira instância será fundamentada em parecer final circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 245. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 246. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

Parágrafo único. O órgão preparador dará ciência da decisão ao contribuinte, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do disposto nos art. 212 e 213 desta Lei.

Art. 247. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e aos erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, poderão ser corrigidas de ofício pela autoridade julgadora ou a requerimento do contribuinte.

Art. 248. Da decisão de primeira instância não caberá pedido de reconsideração.

Seção VII Do Recurso

Art. 249. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao julgador de segunda instância, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ciência da intimação.

§ 1º O recurso poderá versar sobre parte da quantia exigida, desde que o recorrente pague no prazo do recurso, a parte não litigiosa.

§ 2º Se dentro do prazo legal, não for apresentada petição de recursos, será pelo órgão preparador lavrado o termo de perempção.

§ 3º Os recursos em geral, mesmo os peremptos, serão encaminhados à instância superior que julgará a perempção.

Art. 250. Apresentado o recurso, o processo será encaminhado pelo órgão preparador, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à autoridade julgadora.

Seção VIII Do Julgamento em Segunda Instância

Art. 251. O julgamento em segunda instância processar-se-á de acordo com as normas relativas ao julgamento de primeira instância.

Art. 252. São da competência privativa do dirigente da Fazenda Pública Municipal as decisões de equidade que se restringirão à dispensa da penalidade e serão proferidas mediante proposta em decisão de segunda instância.

Art. 253. A proposta de aplicação da equidade somente se dará em casos especiais e será acompanhada das informações sobre os antecedentes do contribuinte relativos a cumprimentos de suas obrigações.

Parágrafo único. O benefício da equidade não será conhecido nos casos de reincidência, sonegação dolosa, fraude ou conluio.

Seção II Da Rescisão do Acórdão

Art. 254. A decisão do mérito de segunda instância poderá ser rescindida no prazo de 1 (um) ano após a sua definitividade e antes de instaurar a fase judicial de execução.

Art. 255. A rescisão da decisão poderá ser pedida ao julgador de segunda instância pelo contribuinte ou pela autoridade competente administradora do tributo quando:

I - verificar-se a ocorrência de prevaricação, concussão, corrupção ou exação;

II - resultar de dolo da parte vencedora, em detrimento da parte vencida;

III - contrariar legislação tributária específica;

IV - houver manifesta divergência entre essa decisão e jurisprudência dos tribunais do País.

Art. 256. Não se conhecerá do pedido de rescisão da decisão se o pedido não estiver fundamentado em quaisquer dos incisos do artigo anterior.

Da Definitividade e da Execução das Decisões

Art. 257. São definitivas:

I - as decisões finais da primeira instância não sujeitas a recursos de ofício, esgotado o prazo para o recurso voluntário;

II - as decisões finais da segunda instância, vencido o prazo da intimação.

§ 1º As decisões da primeira instância, na parte em que for sujeita a recurso de ofício, não se tornarão definitivas.

§ 2º No caso de recurso voluntário parcial, tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte de decisão que não tenha sido objeto de recurso.

Art. 258. Aplicam-se subsidiariamente ao processo administrativo tributário municipal as normas do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO VIII DAS DEMAIS NORMAS CONCERNENTES À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 259. Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros,

desde que constituam provas de infração da legislação tributária. Parágrafo único. A apreensão pode compreender livros e documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 260. A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados, o nome do destinatário e, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte.

Parágrafo único. O autuado será notificado da lavratura do termo de apreensão.

Art. 261. Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 262. Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou o ato deva ser praticado, prorrogando-se até o primeiro dia útil seguinte quando o vencimento se der em dias feriados ou não úteis.

Art. 263. Não atendida à solicitação ou exigência a cumprir, por parte do requerente, o processo poderá ser arquivado decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 264. Os benefícios da imunidade e da isenção deverão ser renovados anualmente mediante solicitação do interessado, apresentada até 31 de março do exercício a que corresponderem.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 265. Fica criada a Unidade Padrão Fiscal do Município de Sampaio – UPF, no valor nominal de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos).

§ 1º Os créditos tributários serão atualizados automaticamente e anualmente, a cada dia 1º de janeiro, de acordo com a variação da Unidade Padrão Fiscal de Sampaio – UPF.

§ 2º A UPF será corrigida, automática e anualmente, a cada 1º de janeiro, de acordo com a variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, medido pelo Instituto Brasileiro de Estatística – IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 266. Os valores constantes desta Lei, expressos em unidades fiscais, deverão ser convertidos em Real pelo valor da UPF vigente na data do lançamento do tributo.

Parágrafo único. Os valores constantes das respectivas notificações de lançamento serão reconvertidos em quantidade de UPF, para efeito de atualização monetária, retornando à expressão em Real, na data do efetivo pagamento.

Art. 267. Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscais, vencidos e vincendos, incluídas as multas de qualquer espécie proveniente de

impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, serão inscritos em Dívida Ativa e serão atualizados monetariamente.

§ 1º A atualização monetária e os juros incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

§ 2º Se a cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa for realizada através do procedimento judicial, o contribuinte arcará com as custas e demais despesas concernentes.

Art. 268. Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

Art. 269. Consideram-se integrantes à presente Lei as tabelas que a acompanham.

Art. 270. O exercício financeiro, para fins fiscais, corresponde ao ano civil.

Art. 271. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com quaisquer órgãos ou entidades, visando adquirir informações fiscais e utilizá-las para aperfeiçoar os mecanismos de controle e arrecadação de tributos.

Art. 272. O presente Código deverá ser regulamentado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação, por decreto do Poder Executivo, ressalvados os impedimentos Constitucionais e Legais.

Art. 273. Fica revogada:

I - a Lei Municipal nº 046/2011, de 10 de fevereiro de 2011;

II - a Lei Complementar nº 001/2017, de 26 de outubro de 2017;

Art. 274. Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2022, observada a anterioridade nonagesimal.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SAMPAIO, ESTADO DO TOCANTINS, aos Quinze (15) dias do mês de Dezembro (12) do ano de Dois Mil e Vinte e Um (2021).

ARMINDO CAYRES DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

ANEXO I ALÍQUOTAS DO IPTU

OCUPAÇÃO/TIPO DO IMÓVEL	VALOR VENAL – EM UPF	ALÍQUOTA %
Edificados Residenciais	Até 8.600,01	0,25
	De 8.600,01 a 17.200	0,30
	De 17.200,01 a 34.400	0,35
	De 34.400,01 a 68.800	0,40
	Acima de 68.800	0,50
Edificados Comerciais	Até 12.900	0,40

	De 12.900,01 a 25.800	0,50
	De 25,80,01 a 51.600	0,60
	De 51.600,01 a 103.200	0,70
	Acima de 103.200	0,80
Vagos	Até 6.450	1,50
	De 6.450,01 a 12.900	1,75
	De 12.900,01 a 25.800	2,00
	De 25.800,01 a 51.600	2,25
	Acima de 51.600	2,50
Chácaras		3,00
Glebas não parceladas (sem loteamento aprovado)		5,00

ANEXO II
LISTA DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS DO ISS

SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS
1. Serviços de informática e congêneres.
1.01. Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02. Programação.
1.03. Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. <u>(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)</u>
1.04. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. <u>(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)</u>
1.05. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06. Assessoria e consultoria em informática.
1.07. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
1.09. Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a <u>Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011</u> , sujeita ao ICMS). <u>(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)</u>
2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
2.01. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01. (vetado na Lei Complementar Federal nº 116/2003)
3.02. Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
3.03. Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.04. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.05. Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
4.01. Medicina e biomedicina.
4.02. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.03. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
4.04. Instrumentação cirúrgica.
4.05. Acupuntura.
4.06. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.07. Serviços farmacêuticos.
4.08. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.09. Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10. Nutrição.
4.11. Obstetrícia.
4.12. Odontologia.
4.13. Ortóptica.
4.14. Próteses sob encomenda.
4.15. Psicanálise.
4.16. Psicologia.
4.17. Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
4.19. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
5.01. Medicina veterinária e zootecnia.

5.02. Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	7.09. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
5.03. Laboratórios de análise na área veterinária.	7.10. Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
5.04. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	7.11. Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
5.05. Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	7.12. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
5.06. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	7.13. Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
5.07. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	7.14. (vetado na Lei Complementar Federal nº 116/2003)
5.08. Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	7.15. (vetado na Lei Complementar Federal nº 116/2003)
5.09. Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	7.16. Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. <u>(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)</u>
6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	7.17. Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
6.01. Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	7.18. Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
6.02. Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	7.19. Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
6.03. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	7.20. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
6.04. Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	7.21. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfuração, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
6.05. Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	7.22. Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
6.06. Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. <u>(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)</u>	8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
7. Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	8.01. Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
7.01. Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	8.02. Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
7.02. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	9. Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
7.03. Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	9.01. Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
7.04. Demolição.	9.02. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
7.05. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	9.03. Guias de turismo.
7.06. Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	
7.07. Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	
7.08. Calafetação.	

10. Serviços de intermediação e congêneres.	12.16. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
10.01. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	12.17. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
10.02. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	13. Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
10.03. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	13.01. (vetado na Lei Complementar Federal nº 116/2003)
10.04. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	13.02. Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
10.05. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	13.03. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
10.06. Agenciamento marítimo.	13.04. Reprografia, microfilmagem e digitalização.
10.07. Agenciamento de notícias.	13.05. Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
10.08. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	14. Serviços relativos a bens de terceiros.
10.09. Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	14.01. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
10.10. Distribuição de bens de terceiros.	14.02. Assistência técnica.
11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	14.03. Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
11.01. Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	14.04. Recauchutagem ou regeneração de pneus.
11.02. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	14.05. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
11.03. Escolta, inclusive de veículos e cargas.	14.06. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
11.04. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	14.07. Colocação de molduras e congêneres.
12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	14.08. Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
12.01. Espetáculos teatrais.	14.09. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
12.02. Exibições cinematográficas.	14.10. Tinturaria e lavanderia.
12.03. Espetáculos circenses.	14.11. Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
12.04. Programas de auditório.	14.12. Funilaria e lanternagem.
12.05. Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	14.13. Carpintaria e serralheria.
12.06. Boates, taxi-dancing e congêneres.	14.14. Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
12.07. Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
12.08. Feiras, exposições, congressos e congêneres.	
12.09. Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	
12.10. Corridas e competições de animais.	
12.11. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	
12.12. Execução de música.	
12.13. Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	
12.14. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	
12.15. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	

15.01. Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	15.13. Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.02. Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	15.14. Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.03. Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	15.15. Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.04. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	15.16. Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.05. Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	15.17. Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
15.06. Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	15.18. Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
15.07. Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	16. Serviços de transporte de natureza municipal.
15.08. Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	16.01. Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. <u>(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)</u>
15.09. Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
15.10. Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	17.01. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
15.11. Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	17.02. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.
15.12. Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	17.03. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
	17.04. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.
	17.05. Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
	17.06. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
	17.07. (vetado na Lei Complementar Federal nº 116/2003)
	17.08. Franquia (franchising).

17.09. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	20.02. Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
17.10. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	20.03. Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
17.11. Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
17.12. Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	21.01. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
17.13. Leilão e congêneres.	22. Serviços de exploração de rodovia.
17.14. Advocacia.	22.01. Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
17.15. Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
17.16. Auditoria.	23.01. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
17.17. Análise de Organização e Métodos.	24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
17.18. Atuação e cálculos técnicos de qualquer natureza.	24.01. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
17.19. Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	25. Serviços funerários.
17.20. Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	25.01. Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
17.21. Estatística.	25.02. Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
17.22. Cobrança em geral.	25.03. Planos ou convênio funerários.
17.23. Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	25.04. Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
17.24. Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	25.05. Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
17.25. Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	26.01. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
18.01. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	27. Serviços de assistência social.
19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	27.01. Serviços de assistência social.
19.01. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	28.01. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
20.01. Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	29. Serviços de biblioteconomia.
	29.01. Serviços de biblioteconomia.
	30. Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01. Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
31.01. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32. Serviços de desenhos técnicos.
32.01. Serviços de desenhos técnicos.
33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
33.01. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
34.01. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35.01. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36. Serviços de meteorologia.
36.01. Serviços de meteorologia.
37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.01. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38. Serviços de museologia.
38.01. Serviços de museologia.
39. Serviços de ourivesaria e lapidação.
39.01. Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
40.01. Obras de arte sob encomenda.

ANEXO III
ALÍQUOTAS FIXAS DO ISS
- Valores Expressos em UPF -

NÍVEL	ATIVIDADE	VLR ANUAL
Superior	Médicos, Odontólogos, Advogados, Engenheiros, Arquitetos e Contadores	780
	Demais profissionais	580
Médio	Profissionais de nível médio técnico	340
	Demais profissionais	200
Fundamental	Todos os profissionais	100

ANEXO IV
TAXAS DEVIDAS EM RAZÃO DO PODER DE POLÍCIA

- Valores Expressos em UPF -

TABELA 1 - LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

TABELA 1-A - ATIVIDADES CNAE

TIPO	COD	DENOMINAÇÃO - TABELA CNAE	CLASSIFICAÇÃO / VLR ANUAL		
			PEQUENO	MEDIO	GRANDE
Seção	A	AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA			
Divisão	01	AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS	até 200 m²	de 200,01 até 800 m²	de 800,01 até 1.600 m²
Grupo	01.1	Produção de lavouras temporárias	40	50	65
	01.2	Horticultura e floricultura	20	50	65
	01.3	Produção de lavouras permanentes	40	50	65
	01.4	Produção de sementes e mudas certificadas	40	50	65
	01.5	Pecuária	40	50	65
	01.6	Atividades de apoio à agricultura e à pecuária; atividades de pós-colheita	50	62	81
	01.7	Caça e serviços relacionados	120	150	195,5
Divisão	02	PRODUÇÃO FLORESTAL	até 100 m²	de 100,01 até 400 m²	de 400,01 até 800 m²
Grupo	02.1	Produção florestal - florestas plantadas	80	100	130
	02.2	Produção florestal - florestas nativas	80	100	130
	02.3	Atividades de apoio à produção florestal	80	100	130
Divisão	03	PESCA E AQUICULTURA	até 150 m²	de 150,01 até 600 m²	de 600,01 até 1.200 m²
Grupo	03.1	Pesca	40	50	65
	03.2	Aqüicultura	40	50	65
Seção	B	INDÚSTRIAS EXTRATIVAS	PEQUENO	MEDIO	GRANDE
Divisão	05	EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL	até 200 m²	de 200,01 até 800 m²	De 800,01 até 1.600 m²
Grupo	05.0	Extração de carvão mineral	100	125	162,5
Divisão	06	EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL	até 500 m²	de 500,01 até 2.000 m²	De 2.000,01 até 4.000 m²
Grupo	06.0	Extração de petróleo e gás natural	100	125	162,5
Divisão	07	EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS	até 200 m²	de 200,01 até 800 m²	De 800,01 até 1.600 m²
Grupo	07.1	Extração de minério de ferro	100	125	162,5
	07.2	Extração de minerais metálicos não-ferrosos	100	125	162,5
Divisão	08	EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS	até 150 m²	de 150,01 até 600 m²	de 600,01 até 1.200 m²
Grupo	08.1	Extração de pedra, areia e argila	140	175	227,5
	08.9	Extração de outros minerais não-metálicos	120	150	195
Divisão	09	ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS	até 50 m²	de 50,01 até 200 m²	de 200,01 até 400 m²
Grupo	09.1	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	80	100	130
	09.9	Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural	80	100	130
Seção	C	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	PEQUENO	MEDIO	GRANDE

Divisão	10	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	até 200 m²	de 200,01 até 800 m²	De 800,01 até 1.600 m²
Grupo	10.1	Abate e fabricação de produtos de carne	130	162,5	211,25
	10.2	Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado	80	100	130
	10.3	Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais	100	125	162,5
	10.4	Fabricação de óleos e gorduras vegetais e animais	120	150	195
	10.5	Laticínios	120	150	195
	10.6	Moagem, fabricação de produtos amiláceos e de alimentos para animais	100	125	162,5
	10.7	Fabricação e refino de açúcar	120	150	195
	10.8	Torrefação e moagem de café	100	125	162,5
	10.9	Fabricação de outros produtos alimentícios	90	112,5	146,25
Divisão	11	FABRICAÇÃO DE BEBIDAS	até 300 m²	de 300,01 até 1.200 m²	De 1.200,01 até 2.400 m²
Grupo	11.1	Fabricação de bebidas alcoólicas	250	312,5	406,25
	11.2	Fabricação de bebidas não-alcoólicas	200	250	325
Divisão	12	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO	até 300 m²	de 300,01 até 1.200 m²	De 1.200,01 até 2.400 m²
Grupo	12.1	Processamento industrial do fumo	300	375	487,5
	12.2	Fabricação de produtos do fumo	300	375	487,5
Divisão	13	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS	até 150 m²	de 150,01 até 600 m²	de 600,01 até 1.200 m²
Grupo	13.1	Preparação e fiação de fibras têxteis	60	75	97,5
	13.2	Tecelagem, exceto malha	60	75	97,5
	13.3	Fabricação de tecidos de malha	60	75	97,5
	13.4	Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis	60	75	97,5
	13.5	Fabricação de artefatos têxteis, exceto vestuário	60	75	97,5
Divisão	14	CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS	até 100 m²	de 100,01 até 400 m²	de 400,01 até 800 m²
Grupo	14.1	Confecção de artigos do vestuário e acessórios	30	37	48
	14.2	Fabricação de artigos de malharia e tricotagem	60	75	97,5
Divisão	15	PREPARAÇÃO DE COUROS E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS	até 150 m²	de 150,01 até 600 m²	de 600,01 até 1.200 m²
Grupo	15.1	Curtimento e outras preparações de couro	100	175	180
	15.2	Fabricação de artigos para viagem e de artefatos diversos de couro	150	187,5	243,75
	15.3	Fabricação de calçados	150	187,5	243,75
	15.4	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	100	125	162,5
Divisão	16	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA	até 200 m²	de 200,01 até 800 m²	de 800,01 até 1.600 m²
Grupo	16.1	Desdobramento de madeira	40	50	65
	16.2	Fabricação de produtos de madeira, cortiça e material trançado, exceto móveis	40	50	65
Divisão	17	FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL	até 500 m²	de 500,01 até 2.000 m²	de 2.000 até 4.000 m²

Grupo	17.1	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	200	250	325
	17.2	Fabricação de papel, cartolina e papel-cartão	200	250	325
	17.3	Fabricação de embalagens de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado	200	250	325
	17.4	Fabricação de produtos diversos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado	200	250	325
Divisão	18	IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES	até 100 m²	de 100,01 até 400 m²	de 400,01 até 800 m²
Grupo	18.1	Atividade de impressão	40	50	65
	18.2	Serviços de pré-impressão e acabamentos gráficos	40	50	65
	18.3	Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte	30	37	48
Divisão	19	FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE BIOCOMBUSTÍVEIS	até 500 m²	de 500,01 até 2.000 m²	de 2.000 até 4.000 m²
Grupo	19.1	Coquerias	250	312,5	406,25
	19.2	Fabricação de produtos derivados do petróleo	300	375	487,5
	19.3	Fabricação de biocombustíveis	200	250	325
Divisão	20	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS	até 300 m²	de 300,01 até 1.200 m²	de 1.200,01 até 2.400 m²
Grupo	20.1	Fabricação de produtos químicos inorgânicos	150	187,5	243,75
	20.2	Fabricação de produtos químicos orgânicos	150	187,5	243,75
	20.3	Fabricação de resinas e elastômeros	150	187,5	243,75
	20.4	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	150	187,5	243,75
	20.5	Fabricação de defensivos agrícolas e desinfetantes domissanitários	150	187,5	243,75
	20.6	Fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	150	187,5	243,75
	20.7	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, lacas e produtos afins	200	250	325
	20.9	Fabricação de produtos e preparados químicos diversos	150	187,5	243,75
Divisão	21	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS	até 150 m²	de 150,01 até 600 m²	de 600,01 até 1.200 m²
Grupo	21.1	Fabricação de produtos farmoquímicos	120	150	195
	21.2	Fabricação de produtos farmacêuticos	120	150	195
Divisão	22	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO	até 200 m²	de 200,01 até 800 m²	de 800,01 até 1.600 m²
Grupo	22.1	Fabricação de produtos de borracha	100	125	162,5
	22.2	Fabricação de produtos de material plástico	100	125	162,5
Divisão	23	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS	até 500 m²	de 500,01 até 2.000 m²	de 2.000 até 4.000 m²
Grupo	23.1	Fabricação de vidro e de produtos do vidro	120	150	195
	23.2	Fabricação de cimento	250	312,5	406,25
	23.3	Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	100	125	162,5

	23.4	Fabricação de produtos cerâmicos	120	150	195
	23.9	Aparelhamento de pedras e fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos	120	150	195
Divisão	24	METALURGIA	até 500 m²	de 500,01 até 2.000 m²	de 2.000 até 4.000 m²
Grupo	24.1	Produção de ferro-gusa e de ferroligas	150	187,5	243,75
	24.2	Siderurgia	150	187,5	243,75
	24.3	Produção de tubos de aço, exceto tubos sem costura	150	187,5	243,75
	24.4	Metalurgia dos metais não-ferrosos	150	187,5	243,75
	24.5	Fundição	150	187,5	243,75
Divisão	25	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	até 200 m²	de 200,01 até 800 m²	de 800,01 até 1.600 m²
Grupo	25.1	Fabricação de estruturas metálicas e obras de caldeiraria pesada	60	75	98
	25.2	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras	60	75	98
	25.3	Forjaria, estamparia, metalurgia do pó e serviços de tratamento de metais	60	75	98
	25.4	Fabricação de artigos de cutelaria, de serralheria e ferramentas	60	75	98
	25.5	Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições	60	75	98
	25.9	Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente	60	75	98
Divisão	26	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS	até 100 m²	de 100,01 até 400 m²	de 400,01 até 800 m²
Grupo	26.1	Fabricação de componentes eletrônicos	120	150	195
	26.2	Fabricação de equipamentos de informática e periféricos	120	150	195
	26.3	Fabricação de equipamentos de comunicação	120	150	195
	26.4	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	120	150	195
	26.5	Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; cronômetros e relógios	120	150	195
	26.6	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	120	150	195
	26.7	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos	120	150	195
	26.8	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	120	150	195
Divisão	27	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS	até 150 m²	de 150,01 até 600 m²	de 600,01 até 1.200 m²
Grupo	27.1	Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos	120	150	195
	27.2	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos	120	150	195

	27.3	Fabricação de equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	120	150	195
	27.4	Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação	120	150	195
	27.5	Fabricação de eletrodomésticos	180	225	292,5
	27.9	Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	120	150	195
Divisão	28	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	até 150 m²	de 150,01 até 600 m²	de 600,01 até 1.200 m²
Grupo	28.1	Fabricação de motores, bombas, compressores e equipamentos de transmissão	120	150	195
	28.2	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral	120	150	195
	28.3	Fabricação de tratores e de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária	250	312,5	406,25
	28.4	Fabricação de máquinas-ferramenta	120	150	195
	28.5	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso na extração mineral e na construção	180	225	292,5
	28.6	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso industrial específico	180	225	292,5
Divisão	29	FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS	até 500 m²	de 500,01 até 2.000 m²	de 2.000 até 4.000 m²
Grupo	29.1	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	300	375	487,5
	29.2	Fabricação de caminhões e ônibus	300	375	487,5
	29.3	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores	250	312,5	406,25
	29.4	Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores	200	250	325
	29.5	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	100	125	162,5
Divisão	30	FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES	até 400 m²	de 400,01 até 1.600 m²	de 1.600,01 a 3.200 m²
Grupo	30.1	Construção de embarcações	200	250	325
	30.3	Fabricação de veículos ferroviários	250	312,5	406,25
	30.4	Fabricação de aeronaves	300	375	487,5
	30.5	Fabricação de veículos militares de combate	300	375	487,5
	30.9	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	200	250	325
Divisão	31	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS	até 150 m²	de 150,01 até 600 m²	de 600,01 até 1.200 m²
Grupo	31.0	Fabricação de móveis	45	60	123
Divisão	32	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS	até 150 m²	de 150,01 até 600 m²	de 600,01 até 1.200 m²
Grupo	32.1	Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria e semelhantes	80	100	130
	32.2	Fabricação de instrumentos musicais	80	100	130
	32.3	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	80	100	130

	32.4	Fabricação de brinquedos e jogos recreativos	80	100	130
	32.5	Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos	100	125	162,5
	32.9	Fabricação de produtos diversos	80	100	130
Divisão	33	MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	até 75 m²	de 75,01 até 300 m²	de 300,01 até 600 m²
Grupo	33.1	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos	40	50	65
	33.2	Instalação de máquinas e equipamentos	40	50	65
Seção	D	ELETRICIDADE E GÁS	PEQUENO	MEDIO	GRANDE
Divisão	35	ELETRICIDADE, GÁS E OUTRAS UTILIDADES	até 200 m²	de 200,01 até 800 m²	de 800,01 até 1.600 m²
Grupo	35.1	Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica	700	875	1.137,5
	35.2	Produção e distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	500	625	812,5
	35.3	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	500	625	812,5
Seção	E	ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO	PEQUENO	MEDIO	GRANDE
Divisão	36	CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	até 200 m²	de 200,01 até 800 m²	de 800,01 até 1.600 m²
Grupo	36.0	Captação, tratamento e distribuição de água	300	375	487,5
Divisão	37	ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS	até 200 m²	de 200,01 até 800 m²	de 800,01 até 1.600 m²
Grupo	37.0	Esgoto e atividades relacionadas	200	250	325
Divisão	38	COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS	até 200 m²	de 200,01 até 800 m²	de 800,01 até 1.600 m²
Grupo	38.1	Coleta de resíduos	200	250	325
	38.2	Tratamento e disposição de resíduos	200	250	325
	38.3	Recuperação de materiais	120	150	195
Divisão	39	DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS	até 200 m²	de 200,01 até 800 m²	de 800,01 até 1.600 m²
Grupo	39.0	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	200	250	325
Seção	F	CONSTRUÇÃO	PEQUENO	MEDIO	GRANDE
Divisão	41	CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	até 100 m²	de 100,01 até 400 m²	de 400,01 até 800 m²
Grupo	41.1	Incorporação de empreendimentos imobiliários	100	125	150
	41.2	Construção de edifícios	100	125	150
Divisão	42	OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA	até 100 m²	de 100,01 até 400 m²	de 400,01 até 800 m²
Grupo	42.1	Construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras-de-arte especiais	100	125	150
	42.2	Obras de infraestrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos	100	125	150
	42.9	Construção de outras obras de infraestrutura	100	125	150
Divisão	43	SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO	até 100 m²	de 100,01 até 400 m²	de 400,01 até 800 m²
Grupo	43.1	Demolição e preparação do terreno	80	100	130

	43.2	Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções	80	100	130
	43.3	Obras de acabamento	80	100	130
	43.9	Outros serviços especializados para construção	80	100	130
Seção	G	COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	PEQUENO	MEDIO	GRANDE
Divisão	45	COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	até 150 m²	de 150,01 até 600 m²	de 600,01 até 1.200 m²
Grupo	45.1	Comércio de veículos automotores	320	400	520
	45.2	Manutenção e reparação de veículos automotores	60	80	100
	45.3	Comércio de peças e acessórios para veículos automotores	80	100	130
	45.4	Comércio, manutenção e reparação de motocicletas, peças e acessórios	50	70	90
Divisão	46	COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	até 200 m²	de 200,01 até 800 m²	de 800,01 até 1.600 m²
Grupo	46.1	Representantes comerciais e agentes do comércio, exceto de veículos automotores e motocicletas	80	100	130
	46.2	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas e animais vivos	100	125	162,5
	46.3	Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios, bebidas e fumo	100	125	162,5
	46.4	Comércio atacadista de produtos de consumo não-alimentar	100	125	162,5
	46.5	Comércio atacadista de equipamentos e produtos de tecnologias de informação e comunicação	100	125	162,5
	46.6	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação	100	125	162,5
	46.7	Comércio atacadista de madeira, ferragens, ferramentas, material elétrico e material de construção	100	125	162,5
	46.8	Comércio atacadista especializado em outros produtos	100	125	162,5
	46.9	Comércio atacadista não-especializado	100	125	162,5
Divisão	47	COMÉRCIO VAREJISTA	DIVERSOS	DIVERSOS	DIVERSOS
Grupo	47.1	Comércio varejista não-especializado	DIVERSOS	DIVERSOS	DIVERSOS
	47.11.3	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados e supermercados	até 200 m²	de 200,01 até 800 m²	de 800,01 até 1.600 m²
			60	80	100

	47.12-1	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	até 75 m²	de 75,01 até 300 m²	de 300,01 até 600 m²
			60	80	100
	47.13-0	Comércio varejista de mercadorias em geral, sem predominância de produtos alimentícios	até 100 m²	de 100,01 até 400 m²	de 400,01 até 800 m²
			60	80	100
	47.2	Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo	até 75 m²	de 75,01 até 300 m²	de 300,01 até 600 m²
			60	80	100
	47.3	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	até 200 m²	de 200,01 até 800 m²	de 800,01 até 1.600 m²
			60	100	120
	47.4	Comércio varejista de material de construção	até 100 m²	de 100,01 até 400 m²	de 400,01 até 800 m²
			60	100	120
	47.5	Comércio varejista de equipamentos de informática e comunicação; equipamentos e artigos de uso doméstico	até 100 m²	de 100,01 até 400 m²	de 400,01 até 800 m²
	47.51-2	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	60	80	100
	47.52-1	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	60	80	100
	47.53-9	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	60	80	100
	47.54-7	Comércio varejista especializado de móveis, colchoaria e artigos de iluminação	60	80	100
	47.55-5	Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho	60	80	100
	47.56-3	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	60	80	100
	47.57-1	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	60	80	100

		47.59-8	Comércio varejista de artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	60	80	100
	47.6	Comércio varejista de artigos culturais, recreativos e esportivos	até 100 m²	de 100,01 até 400 m²	de 400,01 até 800 m²	
				60	80	100
	47.7	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos	até 100 m²	de 100,01 até 400 m²	de 400,01 até 800 m²	
				40	60	80
	47.8	Comércio varejista de produtos novos não especificados anteriormente e de produtos usados	até 75 m²	de 75,01 até 300 m²	de 300,01 até 600 m²	
	47.81-4	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	30	40	50	
	47.82-2	Comércio varejista de calçados e artigos de viagem	30	40	50	
	47.83-1	Comércio varejista de joias e relógios	30	40	50	
	47.84-9	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	60	80	100	
	47.85-7	Comércio varejista de artigos usados	30	40	50	
	47.89-0	Comércio varejista de outros produtos novos não especificados anteriormente	30	40	50	
	47.9	Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista	até 50 m²	de 50,01 até 200 m²	de 200,01 até 400 m²	
				20	30	40
Seção	H	TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIOS	PEQUENO	MEDIO	GRANDE	
Divisão	49	TRANSPORTE TERRESTRE	até 100 m²	de 100,01 até 400 m²	de 400,01 até 800 m²	
Grupo	49.1	Transporte ferroviário e metroferroviário	250	312,5	406,25	
	49.2	Transporte rodoviário de passageiros	60	80	100	
	49.3	Transporte rodoviário de carga	100	150	200	
	49.4	Transporte dutoviário	150	187,5	243,75	
	49.5	Trens turísticos, teleféricos e similares	100	125	162,5	
Divisão	50	TRANSPORTE AQUAVIÁRIO	até 150 m²	de 150,01 até 600 m²	de 600,01 até 1.200 m²	
Grupo	50.1	Transporte marítimo de cabotagem e longo curso	200	250	325	
	50.2	Transporte por navegação interior	150	187,5	243,75	
	50.3	Navegação de apoio	80	100	130	
	50.9	Outros transportes aquaviários	150	187,5	243,75	
Divisão	51	TRANSPORTE AÉREO	até 100 m²	de 100,01 até 400 m²	de 400,01 até 800 m²	
Grupo	51.1	Transporte aéreo de passageiros	350	437,5	568,75	
	51.2	Transporte aéreo de carga	350	437,5	568,75	
	51.3	Transporte espacial	500	825	812,5	
Divisão	52	ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES	até 100 m²	de 100,01 até 400 m²	de 400,01 até 800 m²	

Grupo	52.1	Armazenamento, carga e descarga			
	52.11-7	Armazenamento	100	125	162,5
	52.12-5	Carga e descarga	250	312,5	406,25
	52.2	Atividades auxiliares dos transportes terrestres	até 100 m²	de 100,01 até 400 m²	de 400,01 até 800 m²
	52.21-4	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	100	125	162,5
	52.22-2	Terminais rodoviários e ferroviários	80	100	130
	52.23-1	Estacionamento de veículos	80	100	130
	52.29-0	Atividades dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	30	50	70
	52.3	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários	100	125	162,5
	52.4	Atividades auxiliares dos transportes aéreos	100	125	162,5
	52.5	Atividades relacionadas à organização do transporte de carga	60	80	100
Divisão	53	CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA	até 200 m²	de 200,01 até 800 m²	de 800,01 até 1.600 m²
Grupo	53.1	Atividades de Correio	40	50	60
	53.2	Atividades de malote e de entrega	40	50	60
Seção	I	ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO	PEQUENO	MEDIO	GRANDE
Divisão	55	ALOJAMENTO	até 150 m²	de 150,01 até 600 m²	de 600,01 até 1.200 m²
Grupo	55.1	Hotéis e similares	50	60	70
	55.9	Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente	50	60	70
Divisão	56	ALIMENTAÇÃO	até 100 m²	de 100,01 até 400 m²	de 400,01 até 800 m²
Grupo	56.1	Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas	30	40	50
	56.2	Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada	30	40	50
Seção	J	INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	PEQUENO	MEDIO	GRANDE
Divisão	58	EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO	até 100 m²	de 100,01 até 400 m²	de 400,01 até 800 m²
Grupo	58.1	Edição de livros, jornais, revistas e outras atividades de edição	80	100	130
	58.2	Edição integrada à impressão de livros, jornais, revistas e outras publicações	80	100	130
Divisão	59	ATIVIDADES CINEMATOGRAFICAS, PRODUÇÃO DE VIDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA	até 100 m²	de 100,01 até 400 m²	de 400,01 até 800 m²
Grupo	59.1	Atividades cinematográficas, produção de vídeos e de programas de televisão	80	100	130
	59.2	Atividades de gravação de som e de edição de música	80	100	130
Divisão	60	ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO	até 200 m²	de 200,01 até 800 m²	de 800,01 até 1.600 m²
Grupo	60.1	Atividades de rádio	250	312,5	406,25
	60.2	Atividades de televisão	500	625	812,5
Divisão	61	TELECOMUNICAÇÕES	até 100 m²	de 100,01 até 400 m²	de 400,01 até 800 m²

Grupo	61.1	Telecomunicações por fio	80	100	120
	61.2	Telecomunicações sem fio	80	100	120
	61.3	Telecomunicações por satélite	80	100	120
	61.4	Operadoras de televisão por assinatura	80	100	120
	61.9	Outras atividades de telecomunicações	50	70	90
Divisão	62	ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	até 100 m²	de 100,01 até 400 m²	de 400,01 até 800 m²
Grupo	62.0	Atividades dos serviços de tecnologia da informação	80	100	130
Divisão	63	ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO	até 100 m²	de 100,01 até 400 m²	de 400,01 até 800 m²
Grupo	63.1	Tratamento de dados, hospedagem na internet e outras atividades relacionadas	80	100	130
	63.9	Outras atividades de prestação de serviços de informação	80	100	130
Seção	K	ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS	PEQUENO	MEDIO	GRANDE
Divisão	64	ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS	até 150 m²	de 150,01 até 600 m²	de 600,01 até 1.200 m²
Grupo	64.1	Banco Central	100	150	200
	64.2	Intermediação monetária - depósitos à vista	100	150	200
	64.3	Intermediação não-monetária - outros instrumentos de captação	100	150	200
	64.4	Arrendamento mercantil	100	150	200
	64.5	Sociedades de capitalização	100	150	200
	64.6	Atividades de sociedades de participação	100	150	200
	64.7	Fundos de investimento	100	150	200
	64.9	Atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	100	150	200
Divisão	65	SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE	até 100 m²	de 100,01 até 400 m²	de 400,01 até 800 m²
Grupo	65.1	Seguros de vida e não-vida	60	80	100
	65.2	Seguros-saúde	60	80	100
	65.3	Resseguros	60	80	100
	65.4	Previdência complementar	60	80	100
	65.5	Planos de saúde	60	80	100
Divisão	66	ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE	até 100 m²	de 100,01 até 400 m²	de 400,01 até 800 m²
Grupo	66.1	Atividades auxiliares dos serviços financeiros	100	150	200
	66.2	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde	100	150	200
	66.3	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	100	150	200
Seção	L	ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS	PEQUENO	MEDIO	GRANDE
Divisão	68	ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS	até 100 m²	de 100,01 até 400 m²	de 400,01 até 800 m²
Grupo	68.1	Atividades imobiliárias de imóveis próprios	80	100	130
	68.2	Atividades imobiliárias por contrato ou comissão	80	100	130

Seção	M	ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS	PEQUENO	MEDIO	GRANDE
Divisão	69	ATIVIDADES JURÍDICAS, DE CONTABILIDADE E DE AUDITORIA	até 75 m²	de 75,01 até 300 m²	de 300,01 até 600 m²
Grupo	69.1	Atividades jurídicas	60	80	100
	69.2	Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária	60	80	100
Divisão	70	ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL	até 100 m²	de 100,01 até 400 m²	de 400,01 até 800 m²
Grupo	70.1	Sedes de empresas e unidades administrativas locais	60	80	100
	70.2	Atividades de consultoria em gestão empresarial	60	80	100
Divisão	71	SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA, TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS	até 100 m²	de 100,01 até 400 m²	de 400,01 até 800 m²
Grupo	71.1	Serviços de arquitetura e engenharia e atividades técnicas relacionadas	60	80	100
	71.2	Testes e análises técnicas	60	80	100
Divisão	72	PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO	até 100 m²	de 100,01 até 400 m²	de 400,01 até 800 m²
Grupo	72.1	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	80	125	162,5
	72.2	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	80	100	130
Divisão	73	PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO	até 100 m²	de 100,01 até 400 m²	de 400,01 até 800 m²
Grupo	73.1	Publicidade	80	100	130
	73.2	Pesquisas de mercado e de opinião pública	80	100	130
Divisão	74	OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS	até 75 m²	de 75,01 até 300 m²	de 300,01 até 600 m²
Grupo	74.1	Design e decoração de interiores	60	80	100
	74.2	Atividades fotográficas e similares	60	80	100
	74.9	Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	60	80	100
Divisão	75	ATIVIDADES VETERINÁRIAS	até 100 m²	de 100,01 até 400 m²	de 400,01 até 800 m²
Grupo	75.0	Atividades veterinárias	60	80	100
Seção	N	ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES	PEQUENO	MEDIO	GRANDE
Divisão	77	ALUGUÉIS NÃO- IMOBILIÁRIOS E GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO-FINANCEIROS	até 100 m²	de 100,01 até 400 m²	de 400,01 até 800 m²
Grupo	77.1	Locação de meios de transporte sem condutor	100	125	162,5
	77.2	Aluguel de objetos pessoais e domésticos	80	100	130
	77.3	Aluguel de máquinas e equipamentos sem operador	100	125	162,5
	77.4	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	200	225	325
Divisão	78	SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE- OBRA	até 100 m²	de 100,01 até 400 m²	de 400,01 até 800 m²
Grupo	78.1	Seleção e agenciamento de mão de obra	80	100	130
	78.2	Locação de mão de obra temporária	80	100	130

	78.3	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	100	125	162,5
Divisão	79	AGÊNCIAS DE VIAGENS, OPERADORES TURÍSTICOS E SERVIÇOS DE RESERVAS	até 100 m²	de 100,01 até 400 m²	de 400,01 até 800 m²
Grupo	79.1	Agências de viagens e operadores turísticos	80	100	130
	79.9	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	80	100	130
Divisão	80	ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO	até 100 m²	de 100,01 até 400 m²	de 400,01 até 800 m²
Grupo	80.1	Atividades de vigilância, segurança privada e transporte de valores	80	100	130
	80.2	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	80	100	130
	80.3	Atividades de investigação particular	100	125	162,5
Divisão	81	SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS	até 100 m²	de 100,01 até 400 m²	de 400,01 até 800 m²
Grupo	81.1	Serviços combinados para apoio a edifícios	80	100	130
	81.2	Atividades de limpeza	80	100	130
	81.3	Atividades paisagísticas	60	80	100
Divisão	82	SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS	até 100 m²	de 100,01 até 400 m²	de 400,01 até 800 m²
Grupo	82.1	Serviços de escritório e apoio administrativo	60	80	100
	82.2	Atividades de teleatendimento	60	80	100
	82.3	Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos	60	80	100
	82.9	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas	60	80	100
Seção	O	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL	PEQUENO	MEDIO	GRANDE
Divisão	84	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL	até 200 m²	de 200,01 até 800 m²	de 800,01 até 1.600 m²
Grupo	84.1	Administração do estado e da política econômica e social	ISENTO	ISENTO	ISENTO
	84.2	Serviços coletivos prestados pela administração pública	ISENTO	ISENTO	ISENTO
	84.3	Seguridade social obrigatória	ISENTO	ISENTO	ISENTO
Seção	P	EDUCAÇÃO	PEQUENO	MEDIO	GRANDE
Divisão	85	EDUCAÇÃO	até 150 m²	de 150,01 até 600 m²	de 600,01 até 1.200 m²
Grupo	85.1	Educação infantil e ensino fundamental	40	60	80
	85.2	Ensino médio	40	60	80
	85.3	Educação superior	40	60	80
	85.4	Educação profissional de nível técnico e tecnológico	40	60	80
	85.5	Atividades de apoio à educação	40	60	80
	85.9	Outras atividades de ensino	40	60	80
Seção	Q	SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS	PEQUENO	MEDIO	GRANDE
Divisão	86	ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA	até 150 m²	de 150,01 até 600 m²	de 600,01 até 1.200 m²
Grupo	86.1	Atividades de atendimento hospitalar	150	187,5	243,75

	86.2	Serviços móveis de atendimento a urgências e de remoção de pacientes	150	187,5	243,75
	86.3	Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos	100	125	162,5
	86.4	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica	120	150	195
	86.5	Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos	120	150	195
	86.6	Atividades de apoio à gestão de saúde	80	100	130
	86.9	Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	80	100	130
Divisão	87	ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA INTEGRADAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL, PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES	até 150 m ²	de 150,01 até 600 m ²	de 600,01 até 1.200 m ²
Grupo	87.1	Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes, e de infraestrutura e apoio a pacientes prestadas em residências coletivas e particulares	80	100	130
	87.2	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química	80	100	130
	87.3	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares	80	100	130
Divisão	88	SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO	até 150 m ²	de 150,01 até 600 m ²	de 600,01 até 1.200 m ²
Grupo	88.0	Serviços de assistência social sem alojamento	60	75	97,5
Seção	R	ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO	PEQUENO	MEDIO	GRANDE
Divisão	90	ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS	até 100 m ²	de 100,01 até 400 m ²	de 400,01 até 800 m ²
Grupo	90.0	Atividades artísticas, criativas e de espetáculos	40	50	60
Divisão	91	ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL	até 100 m ²	de 100,01 até 400 m ²	de 400,01 até 800 m ²
Grupo	91.0	Atividades ligadas ao patrimônio cultural e ambiental	40	50	60
Divisão	92	ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS	até 100 m ²	de 100,01 até 400 m ²	de 400,01 até 800 m ²
Grupo	92.0	Atividades de exploração de jogos de azar e apostas	100	200	300
Divisão	93	ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER	até 150 m ²	de 150,01 até 600 m ²	de 600,01 até 1.200 m ²
Grupo	93.1	Atividades esportivas	80	100	130
	93.2	Atividades de recreação e lazer	150	187,5	243,75
Seção	S	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS	PEQUENO	MEDIO	GRANDE
Divisão	94	ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS	até 100 m ²	de 100,01 até 400 m ²	de 400,01 até 800 m ²
Grupo	94.1	Atividades de organizações associativas patronais, empresariais e profissionais	50	62,5	81,25
	94.2	Atividades de organizações sindicais	50	62,5	81,25

	94.3	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	50	62,5	81,25
	94.9	Atividades de organizações associativas não especificadas anteriormente	50	62,5	81,25
Divisão	95	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS	até 100 m ²	de 100,01 até 400 m ²	de 400,01 até 800 m ²
Grupo	95.1	Reparação e manutenção de equipamentos de informática e comunicação	60	80	100
	95.2	Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos	40	50	65
Divisão	96	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS	até 50 m ²	de 50,01 até 200 m ²	de 200,01 até 400 m ²
Grupo	96.0	Outras atividades de serviços pessoais	40	50	65
Seção	T	SERVIÇOS DOMÉSTICOS	PEQUENO	MEDIO	GRANDE
Divisão	97	SERVIÇOS DOMÉSTICOS	até 50 m ²	de 50,01 até 200 m ²	de 200,01 até 400 m ²
Grupo	97.0	Serviços domésticos	40	50	60
Seção	U	ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS	PEQUENO	MEDIO	GRANDE
Divisão	99	ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS	até 100 m ²	de 100,01 até 400 m ²	de 400,01 até 800 m ²
Grupo	99.0	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	100	125	162,5

INSTRUÇÕES PARA APLICAÇÃO DA TABELA

TABELA 1-B - ATIVIDADES PROFISSIONAIS AUTÔNOMAS, COM ESTABELECIMENTO

DESCRIÇÃO		Classificação / Vlr Anual		
PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS		PEQUENO	MEDIO	GRANDE
NÍVEL	DESCRIÇÃO	até 50 m ²	de 50,01 até 200 m ²	de 200,01 até 400 m ²
Superior	Médicos, Odontólogos, Advogados, Engenheiros, Arquitetos e Contadores	45	56,25	73,25
	Demais profissionais	40	50	65
Médio	Profissionais de nível médio técnico	30	37,5	48,75
	Demais profissionais	25	31,25	40,5
Fundamental	Todos os profissionais	20	25	32,25

INSTRUÇÕES PARA APLICAÇÃO DA TABELA:

TABELA 2 - HORÁRIO ESPECIAL DE FUNCIONAMENTO

DENOMINAÇÃO	VLR EM % DA TABELA 1 - ANUAL
-------------	------------------------------

TODAS AS ATIVIDADES	30%
---------------------	-----

TABELA 3 - DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

DESCRIÇÃO	VLR	
	POR DIA	POR MÊS
Shows artísticos com cobranças de ingressos e similares	100	600
Festas dançantes e serestas	20	100
Festejos e similares	20	100
Parques de Diversões e similares	20	100
Circos e similares	20	100
Outros divertimentos e/ou festividades	30	150
Observação: Qualquer fração deve ser arredondada para um inteiro		

TABELA 4 - OCUPAÇÃO DE SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ESPÉCIE	Vlr
Shows artísticos com cobrança de ingressos e similares	100
Festas dançantes e serestas	20
Festejos e similares	20
Parques de Diversões e similares	20
Circos e similares	20
Outros divertimentos e/ou festividades	20
Feirão de veículos e similares	20
Stand de vendas e similares	20
Mesas, cadeiras, barracas e similares	20
	20
Estacionamento de veículos com mercadorias	20
	20
Veículo, trailer, "pit-dog", contêiner, caçamba e assemelhados	Por unidade e por mês 20
	Por unidade e por ano 160
Box ou similar em feiras livres ou mercados municipais, para hortifrutigranjeiros	Por m² e por ano 1,4
Box ou similar em feiras livres ou mercados municipais, para alimentação preparada	Por m² e por ano 1,5

Box ou similar em feiras livres ou mercados municipais, para produtos manufaturados e industrializados ou serviços	Por m² e por ano	1,6
Veículos em feiras livres ou mercados municipais, para comercialização de produtos ou serviços	Por unidade, quando eventual	20
	Por unidade e por ano	80
Outras atividades não especificadas anteriormente, por m² e por dia (valor mínimo de 20 UPF/ dia)		0,12
Observação: Qualquer fração deve ser arredondada para um inteiro		

TABELA 5 - PUBLICIDADE E PROPAGANDA

ESPÉCIE / DESCRIÇÃO	VLR
Na parte interna ou externa de veículos, qualquer espécie ou quantidade, por veículo e por mês	30
Em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, quando instalada em veículos para fins de publicidade e divulgação, por veículo e por mês	18
Em balões, bolas, boia flutuante e similares, com exposição terrestre, por m² e por dia	5
Em balões, bolas, boia flutuante e similares, conduzidos por aviões ou equivalentes, por unidade e por dia	75
Em faixas rebocadas por aeronave, por m², por dia	75
Em relógio digital, por unidade e por ano	200
Em tabuletas e similares, colocadas em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, paredes, terraços e jardins, em locais permitidos pelo Município ou com autorização do proprietário, por m² e por ano	4
Em mobiliário urbano como bancos, campos de esporte, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de qualquer via ou logradouro público, inclusive rodovia, estrada e caminho federal, estadual e municipal, por unidade e por ano	5
Por meio de galhardete, estandarte, toldo e similares, por unidade e por mês	5
Do tipo letreiro, em torre de caixa d'água, muro e correlatos, por m² e por ano	3
Do tipo letreiro, em tapume, por m² e por ano	3
Por meio de projeção de filmes, dispositivos ou similares em vias ou logradouros públicos, por mês	8
Através de placas, painel, tabuleta ou similares, colocados em área particular, por m² e por ano	5
Através de outdoor e similares, colocados em áreas particulares, por unidade e por ano	90

Através de outdoor e similares, colocados em áreas públicas, por unidade e por ano	300
Por meio de painel luminoso do tipo back-light ou front-light e similares, colocados em áreas particulares, por unidade e por ano	200
Por meio de painel luminoso do tipo back-light ou front-light e similares, colocados em áreas públicas, por unidade e por ano	200
Através de anúncios, letreiros, programas, painéis, tabuletas, emblemas, placas, dísticos e avisos, colocados ou afixados em estabelecimentos ou não, destinados à divulgação de qualquer ramo de negócio ou atividade, não especificados nos itens anteriores, por m² e por ano	4
Através de bandas, shows, conjuntos musicais e similares, por dia	30
Por serviços de alto-falantes e congêneres, quando permitido, no interior de estabelecimentos de atividades econômicas, por aparelho e por mês	12
Em anúncio sob a forma de cartaz ou folhetos distribuídos pelos correios, em mãos ou em domicílio, por mês	30
Observação: Qualquer fração deve ser arredondada para um inteiro	

TABELA 6 - COMÉRCIO EM LOGRADOURO PÚBLICO

TABELA 6-A - COMÉRCIO EVENTUAL

NATUREZA DOS PRODUTOS	VLR / POR DIA
Hortifrutigranjeiros	8
Alimentação preparada ou industrializada	10
Artesanatos	10
Outros produtos ou serviços em geral	12

TABELA 6-B - COMÉRCIO AMBULANTE

NATUREZA DOS PRODUTOS	VLR		
	POR DIA	POR MÊS	POR ANO
Hortifrutigranjeiros	8	16	36
Alimentação preparada ou industrializada	10	20	40
Artesanatos	10	20	40
Outros produtos ou serviços em geral	12	24	48
Observação: Qualquer fração deve ser arredondada para um inteiro			

TABELA 6-C - COMÉRCIO AVULSO

NATUREZA DOS PRODUTOS	VLR	
	POR MÊS	POR ANO
Hortifrutigranjeiros	16	36

Alimentação preparada ou industrializada	20	40
Artesanatos	20	40
Outros produtos ou serviços em geral	24	48
Observação: Qualquer fração deve ser arredondada para um inteiro		

TABELA 6-D - FEIRANTES

NATUREZA DOS PRODUTOS	VLR		
	POR DIA	POR MÊS	POR ANO
Hortifrutigranjeiros	8	16	36
Alimentação preparada ou industrializada	10	20	40
Artesanatos	10	20	40
Outros produtos ou serviços em geral	10	24	48
Observação: Qualquer fração deve ser arredondada para um inteiro			

TABELA 7 - VIGILÂNCIA SANITÁRIA

TABELA 7-A - ALVARÁ SANITÁRIO - ATIVIDADES REGULARES

PARTE	TIPOS DE ESTABELECIMENTOS	VLR ANUAL
A	Comércio	20
	Indústria	80
	Instituição Financeira	100
	Prestação de Serviços, exceto Instituição Financeira	20

TABELA 7-B - AUTORIZAÇÃO SANITÁRIA - ATIVIDADES PRECÁRIAS

DESCRIÇÃO	VLR
Atividade de venda ambulante, por ano	15
Atividade de venda ambulante em eventos, por evento	20
Atividade de venda fixa em eventos, por evento	20
Outras atividade precárias, não especificadas anteriormente, por ano	30
Liberção de eventos de qualquer natureza, por evento	60
Observação: Qualquer fração deve ser arredondada para um inteiro	

TABELA 7-C - APREENSÃO E RESGATE DE BENS E ANIMAIS

TIPO	CÁLCULO	VLR

		APREENSÃO, RECOLHIMENTO E TRANSPORTE	DEPÓSITO / PERMANÊNCIA, POR DIA	INUTILIZAÇÃO (A T E R R O SANITÁRIO)
Utensílios	Por unidade	0,5	0,5	Não aplicável
Produtos e Mercadorias	A cada 10 kg	1	1	1
Equipamentos	Pequeno porte	1	1	Não aplicável
	Médio porte	3	3	Não aplicável
	Grande porte	5	5	Não aplicável
Animais	Pequenos (canino, felino, ave) e os não especificados	10	2	Não aplicável
	Médios (suíno, caprino, ovino)	15	3	Não aplicável
	Grandes (bovino, bubalino, cavalari)	20	10	Não aplicável
Observação: Qualquer fração deve ser arredondada para um inteiro				

TABELA 7-D - ANÁLISE DA ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO

DESCRIÇÃO	VLR	
Cloro Residual Livre	05	
Coleta de amostra de água para análise	Análise físico-química	10
	Análise biológica	10
Coliformes Termotolerantes	15	
Coliformes Totais	15	
Fluór	05	
PH (Escala)	03	
Turbidez	03	
Observação: Realizada pelo Laboratório de Análise de Água para Consumo Humano		

TABELA 7-E - ATOS DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

DESCRIÇÃO	VLR	
Abertura de livros, por livro (inclui o encerramento de livro anterior)	15	
Autorização provisória	10	
Análise sanitária de projetos arquitetônicos de estabelecimentos de interesse à saúde	Até 100 m2	15
	De 100,01 m2 a 300 m2	20
	Acima de 300 m2	30
Baixa de responsabilidade técnica	10	
Desarquivamento	10	
Desinterdição de equipamento, por unidade	Pequeno porte	10
	Médio porte	15
	Grande porte	20

Desinterdição de estabelecimento	Parcial, por setor liberado para funcionamento	12
	Total	15
Parecer técnico sanitário	Prévio, para abertura de estabelecimento de interesse da saúde	10
	Para análise de rótulos de produtos, por rótulo	02
	Reemissão de alvará sanitário por mudança do ramo de atividade	10
	Visita adicional, a partir da 3ª visita	10
Visita Técnica para avaliação da estrutura física	Até 100 m2	10
	De 100,01 m2 a 300 m2	15
	Acima de 300 m2	20
	Visita extra: por diligência realizada e não cumprida devido a fato alheio à fiscalização	10

TABELA 8 - EXECUÇÃO DE OBRAS E HABITE-SE

TIPO	DESCRIÇÃO	ESPECIFICAÇÃO	VLR
EXECUÇÃO DE OBRAS	Construção ou ampliação de edificação, de área construída, por m ² de área construída	Até 03 pavimentos	1
		Mais de 03 pavimentos	1,5
	Reconstrução ou reforma de edificação, por m ² de área construída	Até 03 pavimentos	1
		Mais de 03 pavimentos	1,5
	Outras obras de construção, de acordo com a medida aplicável	Metro quadrado	1
		Metro linear	1
	Demolição, por m ² de área a ser demolida		1
	Exame de projeto arquitetônico de edificação, por m ²	Área de até 60m ²	0,5
		Área acima de 60m ²	1
	Aprovação de projeto arquitetônico de edificação, por m ²	Área de até 60m ²	0,5

		Área acima de 60m ²	1
	Revalidação de Alvará, por revalidação		20
	Prorrogação de prazos de Alvará, por m ²		1
HABITE-SE	Concessão do Termo de Habite-se, incluída a vistoria final, por m ²		1
	Expedição do Certificado de Conclusão de Obra		30
Observação: Qualquer fração deve ser arredondada para um inteiro			

TABELA 9 - LOTEAMENTOS, REMANEJAMENTOS OU DESMEMBRAMENTOS DE ÁREA

DESCRIÇÃO	ESPECIFICAÇÃO		VLR UPF
Execução de loteamento	Expedição de diretrizes	por m ² de área total	1
		Ao final do processo, pela quantidade de lotes	3
	Autorização para canteiro de obras, por m ²		1
	Autorização para stand de vendas, por m ²		5
	Exame de projeto de loteamento, por m ²	Com área até 100.000m ²	0,08
		Com área de 100.000,01m ² a 500.000m ²	0,075
		Com área acima de 500.000m ²	0,07
Remanejamentos ou desmembramento de áreas (arruamento, desdobro, reloteamento ou remembramento)	Unificação, divisão de lotes, subdivisão, cadastramento, regularização, diretrizes de arruamento, alteração/cancelamento de passagem de rua, por m ²		0,2
	Licença para projeto de rua, alteração, cancelamento de previsão, retificação, por m ²		0,2
	Unificação, divisão de glebas, subdivisão, cadastramento, regularização, diretrizes de arruamento, alteração/cancelamento de passagem de rua, por m ²		0,05
Observação: Qualquer fração deve ser arredondada para um inteiro			

TABELA 10 - LICENCIAMENTO AMBIENTAL

TIPO DO EMPREENDIMENTO	FÓRMULA DE CÁLCULO	LEGENDA
Atividades contidas nos GRUPOS I e II, conforme Anexo I, do Decreto nº 244, de 05/03/2002, exceto as demais atividades descritas nos itens desta tabela	$P = F1 + F2 \times W \times \sqrt{A} \times UPF \times 10$	Onde:
Todo e qualquer loteamento de imóveis	$P = F \times \sqrt{A} \times UPF \times 10 \times W$	Onde:
Atividades não industriais lineares, como dutos e linhas de transmissão.	$P = F \times G \times W$	Onde:
TIPO DO EMPREENDIMENTO / LICENCIAMENTO		VLR
Licença Ambiental Simplificada		40
Torres em geral - sistemas transmissores de telecomunicações, Estações Rádio-Base (ERB) - antena para celulares, relacionados à radiação eletromagnética não ionizante, cada Licença (LMP, LMI e LMO)		400
Observação:		

TABELA 11 - TRÂNSITO E TRANSPORTES

TABELA 11-A - TRÂNSITO

ÁREA	ESPECIFICAÇÃO	VLR UPF
Transporte Coletivo Urbano / Fretamento	Apreensão e remoção de bens e veículos apreendidos	40
	Criação de pontos de transportes, por vaga	30
	Desmembramento de pontos de transporte para ônibus / caminhão	30
	Desmembramento de pontos de transporte para van / micro-ônibus	25
	Exclusão de permissão de ponto de transporte para ônibus	30
	Exclusão de permissão de ponto de transporte para van / micro-ônibus	20
	Liberção de ônibus / caminhão apreendidos, por dia de permanência	20

	Liberação de van / micro-ônibus apreendidos, por dia de permanência	15
	Substituição de Veículo de Aluguel	15
	Vistoria para autorização de ônibus / caminhão	40
	Vistoria para autorização de van / micro-ônibus	35
Transporte Escolar Táxi	Apreensão e remoção de veículos apreendidos para ônibus	30
	Apreensão e remoção de veículos apreendidos para van / micro-ônibus	25
	Cadastro de acompanhante	20
	Criação de pontos de transportes, por vaga, para ônibus	30
	Criação de pontos de transportes, por vaga, para van / micro-ônibus	25
	Desmembramento de pontos de transporte para ônibus	30
	Desmembramento de pontos de transporte para van / micro-ônibus	25
	Exclusão de permissão de ponto de transporte para ônibus	20
	Exclusão de permissão de ponto de transporte para van / micro-ônibus	25
	Extensão de ponto de transporte escolar (individual)	30
	Liberação de ônibus / caminhão apreendidos, por dia de permanência	20

	Liberação de van / micro-ônibus apreendidos, por dia de permanência	20
	Renovação anual de cadastro de acompanhante	20
	Transferência de permissão	50
	Transferência de vaga de estabelecimento	20
	Vistoria para autorização de ônibus	30
	Vistoria para autorização de van / micro-ônibus	30
	Alteração de ponto, por vaga	50
	Apreensão e remoção de veículos apreendidos	20
	Cadastro de condutor auxiliar	20
	Criação de pontos de transportes, por vaga	30
	Desmembramento de pontos de transporte	30
	Exclusão de permissão de ponto de transporte	20
	Exploração de publicidade impressa, por 6 meses	40
	Exploração de publicidade luminosa, por 6 meses	20
	Extensão de ponto, individual	30
	Inclusão de permissionário	40
	Liberação de veículos apreendidos, por dia de permanência	20
	Mudança de Taxímetro	20
	Renovação anual do cadastro de condutor auxiliar	20

	Renovação anual do termo de permissão	30
	Transferência de permissão	50
	Transferência de vaga de estabelecimento	30
	Vistoria para autorização	30
	Vistoria para autorização - Revalidação (vencida a validade da vistoria anterior)	10
Moto Táxi	Apreensão e remoção de veículos apreendidos	20
	Criação de pontos de transportes, por vaga	30
	Desmembramento de pontos de transporte	30
	Exclusão de permissão de ponto de transporte	10
	Liberação de bens e veículos apreendidos, por dia de permanência	10
	Renovação anual do termo de permissão	30
	Transferência de permissão	50
	Transferência de vaga de estabelecimento	30
	Vistoria para autorização	20
	Vistoria para autorização - Revalidação (vencida a validade da vistoria anterior)	20
Todas	Apreensão e remoção de bens apreendidos	20
	Liberação de bens apreendidos, por dia de permanência	10
Observação: Qualquer fração deve ser arredondada para um inteiro		

TABELA 11-B - TRANSPORTES

ESPÉCIE		VLR
Análise técnica de processo	Até 1.000 m ²	40
	De 1.000,01 a 100.000 m ²	80
	Acima de 100.000 m ²	120
Aprovação de Edificação de "Obras de Impacto no Trânsito" - art. 95 do CTB, por m ² da edificação		1,5
Carreata	Para fins filantrópicos, por dia	20
	Outras finalidades, por km e por dia	10
Interdição de vias e logradouros para realização de eventos e festas, por dia		20
Liberação de veículos apreendidos, por dia de permanência no pátio	Veículos leves	10
	Veículos pesados	20
	Motocicletas, carretinhas e similares	5
Realização de obras em vias públicas, por dia	Asfaltadas	20
	Não asfaltadas	10
	Praças e outros logradouros	30
Remoção e reboque de veículos	Pequeno porte	40
	Grande porte	50
	Motocicletas, carretinhas e similares	20
Tráfego de terra entulhos, por veículo e por dia		10
Transporte de cargas especiais, por veículo e por dia		15
Utilização de equipamentos (cones, barreiras, etc.), por dia		15
Utilização de estacionamento público, por dia		40
Observação: Qualquer fração deve ser arredondada para um inteiro		

ANEXO V
TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS
- Valores Expressos em UPF -

ÁREA	ATIVIDADE	DESCRIÇÃO	VLR
Fazenda Municipal	Cadastro de Atividades	Inscrição ou alteração	2
		Baixa ou suspensão	2
		Reativação	5

		Expedição do Cartão de Inscrição Cadastral	5
		Expedição de Alvará ou Autorização de Funcionamento	5
	Cadastro Imobiliário	Inscrição ou alteração	2
		Baixa	2
	Certidões Administrativas	Certidão de lançamento	3
		Certidão de cadastramento	3
		Certidão de isenção, imunidade ou não incidência	3
		Certidões, atos declaratórios e atestados não especificados	3
	Documentário Fiscal	Expedição de Nota Fiscal Avulsa	ISENTO
		Emissão de AIDF (exceto nota eletrônica)	ISENTO
		Autenticação de formulário contínuo, por cinquenta notas	ISENTO
		Autenticação de Livros fiscais, por livro.	2
	Arrecadação	Expedição de documento de arrecadação, por qualquer meio	2
	Tributação	Requerimento ou solicitação de naturezas diversas, não especificados nesta tabela	2
Urbanismo e Meio Ambiente	Certificação de Uso do Solo	Em área urbana	20
		Em Área de Preservação Ambiental - APA ou em área de contorno de APA	20
	Loteamentos	Informação de uso do solo urbano	18
		Reedição de Decreto	20

		Informação da legalidade do loteamento	10
		Remanejamentos ou desmembramento de áreas (início de processo)	10
		Reprodução de plantas e imagens	1
		Tipo traço em papel tamanho A4, por unidade	1
		Tipo área chapada, em papel tamanho A4, por unidade	2
		Por meio digital, com o fornecimento da mídia, por arquivo	2
		Demarcação de Lote	0,5
	Ambiental	Vistoria em área urbana para licenciamento ambiental	20
		Vistoria em área rural para licenciamento ambiental	30
	Diversos	2ª via de Alvará, de Termo de Habite-se ou de Certificado de Conclusão de Obra	20
		Recarimbamento de projetos aprovados, por prancha	5
		Transferência de Responsabilidade Técnica, por m² da área do projeto	1
		Consulta prévia de atividades	5
Imprensa Oficial	Publicação	Publicação de matérias em coluna do Diário Oficial do Município, por cm de altura	2
Todas	Vistoria	Em área urbana	20
		Em área rural	30
	Diversos, não especificadas em outras tabelas	Certidões, Declarações, Atestados, Autorizações	4

		2ª via de Certidões, Declarações, Atestados, Autorizações	2
		Consulta técnica	10

ANEXO VI
CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
- Valores Expressos em UPF -

TABELA 1 - IMÓVEIS EDIFICADOS

FAIXA DE CONSUMO DE ENERGIA	TIPO DO IMÓVEL / VLR MENSAL (UPF)	
	RESIDENCIAL	NÃO RESIDENCIAL
Até 50 kWh	Isento	4,00
De 51 a 100 kWh	3,00	6,00
De 101 a 150 kWh	4,00	8,00
De 151 a 200 kWh	5,00	12,00
De 201 a 300 kWh	12,00	14,00
De 301 a 400 kWh	14,00	16,00
De 401 a 500 kWh	16,00	20,00
De 501 a 1000 kWh	20,00	25,00
De 1001 a 1500 kWh	25,00	30,00
De 1501 a 2000 kWh	30,00	50,00
Acima de 2000 kWh	50,00	70,00

TABELA 2 - IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS

TIPO DO IMÓVEL	VLR MENSAL
TODOS	2,5
Observação: Para o lançamento anual, o valor mensal será multiplicado por 12 meses	

TABELA 3 - ORGÃO DO PODER PÚBLICO E/OU SERVIÇO PÚBLICO

TIPO DO IMÓVEL		
Poder Público e/ou Serviço Público em geral (Federal, Estadual e Municipal)	Todas as Faixas de Consumo	ISENTO

LEI

LEI Nº 096/2021, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a Substituição de Anexos da Lei Municipal nº 090/2021, de 31 de agosto de 2021, Lei esta que Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração do PPA 2022/2025 e elaboração da Lei Orçamentária para 2022, e dá Outras Providências.

ARMINDO CAYRES DE ALMEIDA, Prefeito Municipal de Sampaio, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, e em cumprimento ao mandamento constitucional, estabelecido no § 2º do Art. 165 da Constituição Federal, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000 de 04/05/2000, e:

CONSIDERANDO o surgimento de propostas de emendas parlamentares e convênios no âmbito Federal e Estadual para a execução de obras, aquisição de bens e manutenção do custeio de ações em nosso município para o exercício de 2022;

CONSIDERANDO que o descrito no parágrafo anterior ocorreu após a aprovação da lei municipal supracitada.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo APROVOU e eu SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º Ficam revogados os seguintes anexos abaixo relacionados da Lei Municipal nº 090/2021, de 31 de agosto de 2021:

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULOS DAS METAS ANUAIS

- I – Receitas
- I. A – Receitas
- I – Despesas
- I. A – Despesas
- III - Resultado Primário
- IV - Resultado Nominal

Demonstrativo I - Metas Anuais

Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

Art. 2º Tornam-se válidos os anexos abaixo relacionados apresentados como anexo desta Lei:

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULOS DAS METAS ANUAIS

- I – Receitas
- I. A – Receitas
- I – Despesas
- I. A – Despesas
- III - Resultado Primário
- IV - Resultado Nominal

Demonstrativo I - Metas Anuais

Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais

do Exercício Anterior

Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2022, revogando toda e qualquer disposição em contrário prevalecendo o texto inicial da mesma, desde que não contrarie ao constante dos novos anexos aqui apresentados.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SAMPAIO, ESTADO DO TOCANTINS, aos Quinze (15) dias do mês de Dezembro (12) do ano de Dois Mil e Vinte e Um (2021).

ARMINDO CAYRES DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

LEI

LEI Nº 097/2021, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2022/2025, e dá Outras Providências.

ARMINDO CAYRES DE ALMEIDA, Prefeito Municipal de Sampaio, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, e em cumprimento ao Mandamento Constitucional, estabelecido no § 2º do Art. 165 da Constituição Federal, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000 de 04/05/2000.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo APROVOU e eu SANCIONO a seguinte LEI:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Plano Plurianual - PPA para o período de 2022/2025, estabelecendo, em cumprimento ao disposto no art. 165, inciso I e § 1º, da Constituição Federal e art. 157, inciso I e § 1º da Constituição Estadual, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e corrente, outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Art. 2º Para cumprimento das disposições constitucionais que disciplinam o Plano Plurianual e para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa: conjunto articulado de ações que concorrem para um objetivo comum preestabelecido, visando à solução de um problema ou o atendimento de uma necessidade ou demanda social. São tipos de programas:

a) programa finalístico: resulta em bens e/ou serviços ofertados diretamente à sociedade;

b) programa de apoio administrativo: engloba ações de natureza tipicamente administrativa que, embora colaborem para a consecução dos objetivos dos programas finalístico e demais programas, não têm suas despesas passíveis de apropriação, no momento, àqueles programas.

II - objetivo: os resultados que se pretende alcançar com a

implementação dos Programas;

III - ação: conjunto de operações das quais resultam bens ou serviços que concorrem para atender aos objetivos de um programa, classificando-se em:

b) atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e que concorrem para a manutenção da ação governamental e das quais resulta um produto.

Art. 3º Os valores financeiros estabelecidos para as ações orçamentárias são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.

Art. 4º As metas da Administração Pública Municipal, para cada exercício de vigência do Plano Plurianual, serão apropriadas pela respectiva Lei Orçamentária, observadas as prioridades e regras estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias pertinente e a disponibilidade anual efetiva de recursos financeiros.

Parágrafo único. Os títulos dos programas e ações do Plano Plurianual serão aplicados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias e seus créditos adicionais e nas leis que as modifiquem.

Art. 5º A alteração ou a exclusão de programas constantes do Plano Plurianual, assim como a inclusão de novos programas, será proposta pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei de revisão anual ou específico, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 1º Considera-se alteração de programa:

I - adequação de denominação ou do objetivo e modificação do público-alvo;

II - inclusão ou exclusão de ações orçamentárias;

§ 2º As alterações no Plano Plurianual deverão ter a mesma formatação e conter todos os elementos presentes nesta Lei.

§ 3º As inclusões, exclusões e alterações de ações orçamentárias poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária e de seus créditos adicionais, quando decorrentes de fusões e desmembramentos de atividades do mesmo programa.

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a incluir, excluir ou alterar produtos, unidades de medidas e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, desde que contribuam para a realização dos objetivos do programa e não afetem a consistência deste.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SAMPAIO, ESTADO DO TOCANTINS, aos Quinze (15) dias do mês de Dezembro (12) do ano de Dois Mil e Vinte e Um (2021).

ARMINDO CAYRES DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

EXTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 095/2021

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SAMPAIO-TO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 095/2021. PROVENIENTE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 048/2021. CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, inscrito no CNPJ Nº 13.414.200/0001-32. CONTRATADA: ANRRELINES CANELA FERREIRA 03163451306, inscrita no CNPJ nº 44.416.713/0001-06. Objeto: Contratação de empresa especializada em prestação de contas, censo, reprogramação de saldos bancários, acompanhamento do sistema SUAS, demonstrativo contábil, SISC, Bolsa Família, PCF, SCFV e SAG. Valor: R\$3.000,00 (três mil reais). Vigência: de 10 de dezembro de 2021 a 31 de dezembro de 2021. Assinatura pelo contratante: JAMILLY GUIMARÃES ALMEIDA – gestora do fundo municipal de educação. Assinatura pela contratada: ANRRELINES CANELA FERREIRA, inscrita no CPF 031.634.513-06. Data da Assinatura: 10/12/2021

Jamilly Guimarães Almeida
Secretária Municipal de Assistência Social

SECRETARIA DE TURISMO, JUVENTUDE, ESPORTES, LAZER E CULTURA

AVISO

EDITAL Nº 001/2021 PRÊMIO ALDIR BLANC - APOIO A PROJETOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS DO MUNICÍPIO DE SAMPAIO/TO - 2021

RESULTADO PRELIMINAR

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO e a SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, JUVENTUDE, ESPORTES, LAZER E CULTURA, torna público, para fins de conhecimento dos interessados, o RESULTADO PRELIMINAR da Avaliação e Seleção dos Projetos habilitados do EDITAL Nº 001/2021 - PRÊMIO ALDIR BLANC - Apoio a Projetos Artísticos e Culturais do Município de Sampaio/TO – 2021, após a devida avaliação dos projetos técnicos e seus anexos, seguindo rigorosamente os critérios no Edital.

1. MÓDULO FINANCEIRO: A

ORD.	NOME DO PROJETO	PROPONENTE	CIDADE	VALOR DO PRÊMIO	PONTUAÇÃO
-	-	-	-	-	-

2. MÓDULO FINANCEIRO: B

ORD.	NOME DO PROJETO	PROPONENTE	CIDADE	VALOR DO PRÊMIO	PONTUAÇÃO
-	-	-	-	-	-

01	Rock no Tocantins	Tauê Silveira Faria	Sampaio	R \$ 5.000,00	69,8
02	UPM Unidos pela Musica	Pauliran Costa da Silva	Sampaio	R \$ 5.000,00	97,2
03	A Nova Regra de Fazer Música	Manoel da Luz Ferreira da Costa	Sampaio	R \$ 5.000,00	86,2

3. MÓDULO FINANCEIRO: C

ORD.	NOME DO PROJETO	PROPONENTE	CIDADE	VALOR DO PRÊMIO	PONTUAÇÃO
-	-	-	-	-	-

4. MÓDULO FINANCEIRO: D

ORD.	NOME DO PROJETO	PROPONENTE	CIDADE	VALOR DO PRÊMIO	PONTUAÇÃO
-	-	-	-	-	-

Sampaio/TO, 15 de dezembro de 2021.

ARMINDO CAYRES DE ALMIEDA
Prefeito Municipal

DARA CARDOSO LIMA
Secretária Municipal de Turismo, Juventude, Esportes, Lazer e Cultura



Diário Oficial do Município

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 064/2014

Rua Manoel Matos nº 210, Centro, CEP: 77.980-000 – Sampaio - TO

www.sampaio.to.gov.br

JORNADEL PEREIRA DA SILVA

Secretário Municipal de Administração

ARMINDO CAYRES DE ALMEIDA

Prefeito Municipal
